



CÂMARA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 18.090/2019

Fl. 01

Rub. *[Handwritten mark]*

PROCESSO Nº 18.090/2019

**DEVOLVER AO
RECURSOS HUMANOS**

PROMOVENTE: UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.

ASSUNTO: REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL



Ofício encaminhado em: 22/11/2019

À
CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO
PRETO
Cidade: Ribeirão Preto-SP

Proc.	78090/19
Fl.	02
Rub.	

At.: Prefeito (a)



Ref.: Comunicação de Reorganização Empresarial e Alteração Subjetiva da Parte Contratada

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência ao **Convênio**, celebrado em 17 de setembro de 2010, entre a **Convenente** e a **UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.** (“**Up Brasil - Policard**”), sociedade por ações, com sede na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, na Avenida Park Sul, nº 60, sala 33, Centro, CEP 36120-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.904.951/0001-95, pelo qual a **Up Brasil - Policard** se obrigou a prestar à **Convenente** os serviços descritos no referido Convênio (“**Convênio**”).
2. Vimos pelo presente **informar** que, como resultado de reorganização empresarial objetivando maior eficiência operacional, promovida dentro do mesmo grupo econômico, a **Up Brasil - Policard** será incorporada pela **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46 (“**Incorporadora-Sucessora**”).
3. Uma vez concluídos os registros dos atos da **Incorporação**, conforme determinado pela legislação brasileira, a **Up Brasil - Policard** será extinta e a **Incorporadora-Sucessora** assumirá todos os elementos ativos e passivos do patrimônio da **Up Brasil - Policard**, sucedendo-lhe, de pleno direito e automaticamente, em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil e do artigo 227 da Lei 6.404 de 1976.
4. Como consequência do disposto no item 3, a **Incorporadora-Sucessora**, da mesma forma, automaticamente sucederá a **Up Brasil - Policard** – e se sub-rogará – em todos os direitos e obrigações do **Convênio**, sem solução de continuidade, razão pela qual a **Convenente** deverá, uma vez efetivados os registros da **Incorporação** e, mediante solicitação da **Incorporadora-Sucessora**, promover a assinatura de aditivo ao **Convênio** com o fim específico de formalizar a substituição da **Up Brasil - Policard** pela **Incorporadora-Sucessora** como parte contratada. Em

anexo sugestão de cláusula para o aditivo retro mencionado, para as considerações de V.Sa.

5. Cumpre esclarecer que a citada **Incorporação** não importa em qualquer violação ou prejuízo à execução do **Convênio**, vez que mantidos, pela **Incorporadora-Successora**, objetivo social e estrutura compatíveis com o objeto contratado.

6. O presente ofício foi (i) fundamentado na legislação brasileira aplicável, incluindo, mas sem limitação, a Lei 8.666 de 1993, a Lei 13.303 de 2016, o Código Civil (Lei 10.406 de 2002) e a Lei 6.404 de 1976; e (ii) embasado pelo Parecer elaborado pelo Professor Doutor Marçal Justen Filho, anexo à presente.

7. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.
Sergio Martins Ferreira 34 3233-3453

C.M. R. 17
Proc. 18090/19
Fl. 02V
Rub. X



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Processo: nº 18.090/2019

Promovente: Policard Systems e Serviços S/A

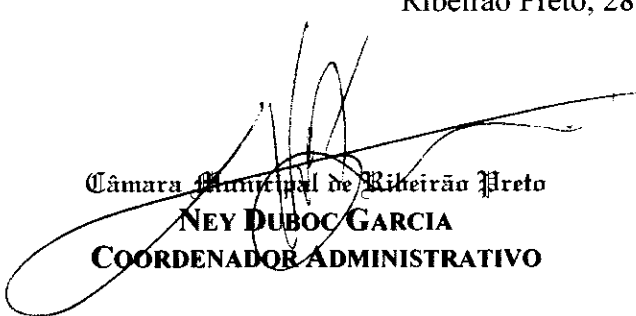
Assunto: Reorganização Empresarial

C. M. R. P.	
Proc.	18.090/19
Fl.	04
Rub.	

Trata-se de comunicação promovida pela POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, informando da Reorganização Empresarial em que a UP BRASIL – POLICARD será incorporada pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Preliminarmente, encaminhe-se à Seção de Recursos Humanos para que informe o expediente, retornando-se após.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
NEY DUBOC GARCIA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


PROCESSO Nº 18090/2019 -

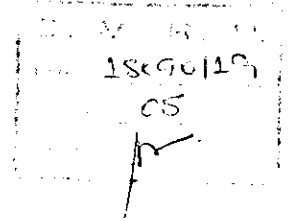
DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS:

De conformidade com o parecer retro, exarado pela Coordenadoria Administrativa desta Casa de Leis, informamos que o convênio entre a Câmara Municipal e a Policard Systems e Serviços S.A encontra-se em pleno vigor, conforme consta da cópia de referido convênio de antecipação salarial, descontado em folha de pagamento, assinado em 10 de agosto de 2017.- (anexo)

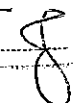
Nesta data, devolvemos o presente processo à Coordenadoria Jurídica, para análise e deliberação.-

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019 .-


SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL PELOS CARTÕES POLICARD

C. M. R. P.
Proc. 69113
Fl. 40
Rubr. 

Constitui objeto do presente convênio a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de Cartões Magnéticos Policard, para aquisição de produtos e serviços, oferecidos pelos estabelecimentos credenciados ao SISTEMA POLICARD disponibilizado pela CONVENIADA, visando atender os servidores vinculado a CONVENENTE.

Por este instrumento e na melhor forma de direito, as partes:

POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.904.951/0001-95, com sede administrativa na cidade de Matias Barbosa/MG, na Avenida Park Sul, nº 60, sala 33, B. Centro, representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **CONVENIADA** ou **POLICARD** e;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CNPJ:49.217.383/0001-43, com sede À Av. Jeronimo Gonçalves, n. 1200, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-040, representada pelo **PRESIDENTE, RODRIGO VEIGA SIMÕES DE SOUZA**, portador do CPF n.081.299.958-40 e RG n. 14.017.999-9, doravante denominado **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** ou **CONVENENTE**, têm entre si, certo e ajustado, o presente **CONVÊNIO** mediante a celebração das cláusulas e condições a seguir estipuladas, de inteiro conhecimento das partes **CONVENIENTES**, que aceitam e se obrigam, por si e seus sucessores:

Cláusula Primeira – DO OBJETO DO CONVÊNIO:

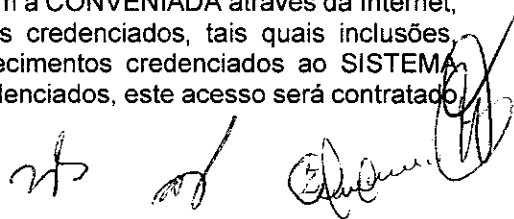
A CONVENIADA prestará à CONVENENTE serviço de administração de convênio, através da mediação e interação entre a compra e venda de bens de consumo ou prestação de serviços oferecidos pelos estabelecimentos credenciados ao SISTEMA POLICARD, aos servidores e funcionários da CONVENENTE para consignação em folha de pagamento do USUÁRIO servidor da Municipalidade.

Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

Constituem obrigações da empresa CONVENIADA, além de outras previstas neste instrumento:

1. Administrar e controlar as operações relacionadas com a utilização do SISTEMA POLICARD.
2. Encaminhar os CARTÕES POLICARD à CONVENENTE, que desde já compromete em repassá-los, mediante protocolo de entrega, aos servidores e funcionários, também denominados neste instrumento USUÁRIOS. A CONVENIADA poderá emitir, excepcionalmente, mediante solicitação por escrito pela CONVENENTE cartões adicionais para beneficiário indicado pelo USUÁRIO, ressaltando que haverá um único limite de compras para todos os cartões e que a responsabilidade pela correta utilização do cartão adicional será do USUÁRIO.
3. Elaborar e encaminhar à CONVENENTE um relatório consubstanciado, contendo as informações necessárias referente ao valor da antecipação salarial e demais tarifas relacionadas à administração, compras, serviços, benefícios, utilização do CARTÃO POLICARD e outros inerentes, para que a CONVENENTE proceda ao desconto e efetue o pagamento à CONVENIADA. Este relatório será entregue em data pactuada entre as partes mediante protocolo ou poderá ser gravado em disquete, por e-mail ou qualquer meio eletrônico eleito em comum acordo, para favorecer o processamento do desconto diretamente da folha de pagamento, se houver compatibilidade para esse procedimento.
4. Comunicar aos usuários credenciados de forma satisfatória e individualmente toda e qualquer comunicação dirigida à CONVENENTE que seja de interesse do usuário e que venha a modificar e/ou implementar as condições contratadas diretamente com a CONVENENTE e com o "usuário credenciado", estas comunicações serão consideradas como suficientes para tais fins e integrarão os contratos originais. Fica facultada a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO a instalação de comunicação *online* com a CONVENIADA através da Internet, possibilitando acesso e gestão das informações referentes aos usuários credenciados, tais quais inclusões, exclusões, saldos, parcelamento, informações sobre a rede de estabelecimentos credenciados ao SISTEMA POLICARD e/ou outras de interesse da CONVENENTE e dos usuários credenciados, este acesso será contratado em CONVÊNIO particular específico.

48090119
CC



5. Controlar os limites dos valores de dispêndios com o SISTEMA POLICARD de cada empregado. Desde já se estabelece que os dispêndios não poderão ultrapassar o limite determinado pela CONVENENTE, salvo prévia e expressa autorização desta. A empresa CONVENIADA se compromete a informar à CONVENENTE sobre eventual uso indevido do SISTEMA POLICARD, por parte de usuários credenciados.
6. Repassar aos ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, os valores recebidos da CONVENENTE. A CONVENIADA se obriga a efetuar os pagamentos das compras e/ou serviços contraídos pelos usuários credenciados na rede de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, nos prazos e condições estabelecidas em CONVÊNIO firmado com tais empresas.
7. Firmar e administrar contratos com empresas da rede de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, bem como orientar e distribuir os formulários para que essas empresas possam vender ou prestar serviços aos funcionários da CONVENENTE com segurança e eficiência.

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE:

Constituem obrigações da CONVENENTE, além de outras previstas no presente instrumento:

1. Proceder ao desconto em folha de pagamento dos valores pelos quais os seus servidores e funcionários se obrigam através da aquisição de mercadorias ou da contratação de serviços da rede de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. Tal procedimento se dará na data pactuada entre as partes para que a CONVENIADA possa honrar os compromissos firmados pelos Usuários/funcionários da CONVENENTE.
2. Creditar à empresa CONVENIADA, mediante ficha de compensação bancária que lhe for encaminhada com o relatório de descontos, o valor consistente da soma dos valores descontados dos servidores e funcionários no mês de competência, acrescido dos valores relativos a remuneração dos serviços prestados pela CONVENIADA e demais lançamentos de débitos decorrentes do uso do CARTÃO POLICARD.
3. Repassar o valor descontado dos usuários/funcionários destinados ao reembolso dos créditos obtidos em razão da utilização dos CARTÕES POLICARD, para que a CONVENIADA possa honrar os compromissos firmados pelos usuários/funcionários da CONVENENTE. Obriga-se a CONVENENTE a não se apropriar indevidamente ou descontar qualquer importância devida a qualquer de seus servidores e funcionários, antes de efetuar a retenção da parcela devida pelos funcionários (incluindo-se aí, cartões adicionais) em razão da utilização do CARTÃO POLICARD com base neste Convênio.
4. Enviar à CONVENIADA um relatório dos servidores e funcionários cujos valores eventualmente não puderem ser integralmente descontados em folha de pagamento, ficando estabelecido que nesses casos, o desconto do valor remanescente será efetuado em folha, no mês posterior, com incidência de juros e correção.
5. Repassar aos seus servidores e funcionários, aqui também denominados usuários credenciados, todas as informações e a orientação sobre os procedimentos que deverão ser adotados em caso de extravio, roubo ou perda do CARTÃO POLICARD.
6. Em caso de rescisão do contrato de trabalho com o empregado usuário do SISTEMA POLICARD, tomar as providências necessárias para o bloqueio e a retenção do cartão, além de descontar na rescisão os valores gastos com o cartão até a data.
7. Prevenir e notificar o empregado que porventura fizer mau uso do SISTEMA POLICARD, assegurando ainda à CONVENIADA o direito de advertir por escrito o usuário credenciado, suspender ou cancelar o direito de uso do SISTEMA POLICARD, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes ao caso.
Fornecer à empresa CONVENIADA, relação atualizada de servidores e funcionários admitidos e que pretendem aderir ao SISTEMA POLICARD.
9. Entregar as correspondências, extratos e outros expedientes destinados aos "usuários credenciados", mediante protocolo individual.
10. Informar à CONVENIADA por escrito, independente de medida judicial e/ou administrativa, sempre que tiver mudança de endereço e demais informações importantes à preservação da representatividade e continuidade deste CONVÊNIO. Deverá a CONVENENTE fornecer sempre que solicitado pela CONVENIADA dados cadastrais que permitam a atualização do banco de dados da empresa, inclusive, dos respectivos funcionários.


Cláusula Quarta – DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS:

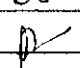
Para este CONVÊNIO ficam estipuladas as seguintes condições comerciais:

C. M. R. P.
Proc. 621119
Fl. 41
Rubr. 8

DADOS COMERCIAIS	
Valor Total da Folha Bruta:	R\$:
Limite Financeiro Solicitado:	Na forma do Decreto Municipal _____
Quantidade Funcionários:	
Quantidade inicial de Cartões Adiantamento Salarial:	Personalizados Sim () Não (X)

Handwritten signatures and initials.

Rubr. 

ITEM	VALOR	% do responsável pelo pagamento		
		CARTÃO ADIANTAMENTO	CÂMARA	USUÁRIO
Adesão da empresa				
Confecção de Cartão				
Manutenção de Utilização do Cartão	3,00			x
Benefício Farmácia	<input type="checkbox"/>			
MedFone	<input type="checkbox"/>			
Seguro	<input type="checkbox"/>			13090149
Convênio desconto saúde	<input type="checkbox"/>			08
Quita-Débito	<input type="checkbox"/>			
Limite extra	<input type="checkbox"/>	Autoriza		
Venda parcelada	<input type="checkbox"/>	Autoriza		
Dia de abertura do Adiant. Salarial:	21	Fechamento:	20	Pagamento: 10
Observações:				

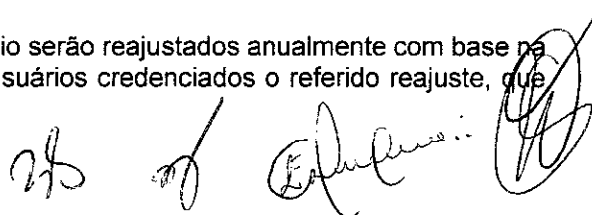
1. Eventual atraso no pagamento por parte da CONVENIENTE por período superior a 03 (três) dias úteis ensejará o bloqueio dos cartões que somente serão reativados com o pagamento do valor integral devido.

Cláusula Quinta – DA MARGEM CONSIGNÁVEL E GARANTIDA DISPONIBILIZADA PELA PREFEITURA PARA UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES POLICARD:

1. A CONVENIENTE disponibilizará em benefício dos Usuários/Servidores desde que vinculados ao quadro efetivo do CONVENIENTE a possibilidade de consignação de qualquer valor disponível em seus vencimentos conforme margem estipulada, porventura existente (margens única, 10, 20, 30,...), para desconto e repasse em favor da CONVENIADA mediante contratação específica de SAQUES, compras ou serviços, por meio expresso ou em formato áudio-eletrônico (contratação por Call Center), garantindo o efetivo desconto e repasse dos valores devidos pelos Usuários/Servidores nas datas convencionadas no presente instrumento e, repasse mensal por intermédio do Cartão Policard nas margens consignáveis, para pagamento à CONVENIADA em até 60(sessenta) parcelas.
2. A CONVENIENTE garantirá a CONVENIADA, no caso de contratação pelo Usuário/Servidor dos produtos ou serviços vinculados ao Cartão Policard dos Usuários/Servidores da municipalidade o repasse mensal dos valores efetivamente utilizados nas respectivas datas aprazadas, dentro do limite estipulados na presente cláusula.

Cláusula Sexta - DOS DESCONTOS E DO REPASSE:

1. A CONVENIENTE compromete-se a repassar os valores retidos na folha de pagamento de seus funcionários por força do presente CONVÊNIO no dia pactuado entre as partes. Caso não proceda a retenção devida, será responsável pelo pagamento do débito gerado por seus funcionários constando os valores do período em andamento bem como período já encerrado mencionado no importe total constante no relatório de descontos.
2. Os funcionários ou servidores da CONVENIENTE, quando da sua adesão ao SISTEMA POLICARD, firmarão autorização através de contrato físico específico ou, alternativamente por conversa telefônica a ser gravada pela Policard, para que se proceda ao desconto mensal em seus vencimentos dos valores despendidos com as compras e/ou contratação de serviços, inclusive a contratação de prestação de adiantamento salarial na modalidade SAQUE, através da rede de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, através do seu cartão ou de seu beneficiário, bem como do valor relativo à adesão, contribuição mensal e outros serviços, para o ressarcimento de despesas administrativas da CONVENIADA com o sistema de convênio.
3. O valor relativo à contribuição de cada funcionário/servidor, encontra-se especificado no contrato de utilização do SISTEMA POLICARD, sendo que este é vinculado a este CONVÊNIO. Eventual rescisão deste CONVÊNIO implica na rescisão automática do contrato individual do usuário, devendo a CONVENIENTE avisar prontamente ao usuário credenciado.
4. Os valores pela prestação de serviço avençada no presente convênio serão reajustados anualmente com base na variação do IGP-FGV e caberá à CONVENIENTE comunicar aos usuários credenciados o referido reajuste, que será informado pela CONVENIADA.



5. O funcionário que, em qualquer tempo desejar cancelar seu cartão e conseqüentemente seu convênio, deverá comunicar previamente ao departamento responsável pela relação de trabalho da CONVENENTE, que deverá comunicar a POLICARD por escrito para que não mais se proceda ao desconto relativo à taxa de manutenção de seu cartão, preservando a POLICARD o direito de proceder a cobrança relativa às compras efetuadas até a data do efetivo cancelamento. Caso a CONVENENTE não proceda ao cancelamento de interesse do usuário credenciado, este poderá fazer mediante solicitação escrita encaminhada a POLICARD ou outra forma orientada pela CONVENIADA.
6. A cobrança dos valores devidos pela CONVENENTE será efetuada por Agente Bancário indicado e contratado pela CONVENIADA, para tal fim, sendo que a CONVENENTE dá expressa anuência ao referido CONVÊNIO, específico para a realização da cobrança e recebimento.
7. A CONVENENTE poderá solicitar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a suspensão ou indisponibilidade da prestação de serviço realizada pela CONVENIADA aos seus USUÁRIOS/SERVIDORES/EMPREGADOS, ficando a primeira responsável pelo regular cumprimento das obrigações pretéritas contraídas pelos USUÁRIOS/SERVIDORES/EMPREGADOS até a efetiva liquidação. Da mesma maneira, poderá a CONVENENTE solicitar por escrito a liberação e/ou disponibilização da prestação de serviço aos USUÁRIOS/SERVIDORES/EMPREGADOS, ficando a cargo da CONVENIADA/POLICARD a liberação da prestação de serviço contratada, instituição fornecimento de novos produtos que poderá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados do pedido.

Cláusula Sétima - CONDIÇÕES GERAIS:

O CARTÃO POLICARD deverá ser usado exclusivamente na rede de ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS pela CONVENIADA.

2. Os cartões serão encaminhados à CONVENENTE para que repasse aos funcionários, mediante protocolo.
3. O presente CONVÊNIO terá vigência por prazo de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.
4. Em caso de rescisão por inadimplemento no repasse à CONVENIADA dos valores descontados dos usuários credenciados, este dar-se-á unilateralmente. Em qualquer das hipóteses, fica resguardado à CONVENIADA o repasse dos valores relativos às obrigações dos funcionários da CONVENENTE com a rede conveniada e com a CONVENIADA.
5. A CONVENENTE e respectivos funcionários, usuários credenciados, poderão aderir a serviços e/ou benefícios adicionais oferecidos por empresa que venha oferecer tais benefícios, sendo que a responsabilidade por tais serviços e/ou benefícios será estritamente da empresa que ofertar o serviço, não havendo vínculo destes serviços e/ou benefícios com a administração de convênio efetuada pela CONVENIADA, devendo a CONVENENTE manter os usuários credenciados informados destes benefícios, evitando qualquer dúvida quanto aos mesmos.
6. A CONVENIADA ficará isenta de qualquer e eventual indenização por falha decorrente de casos fortuitos, força maior e intempéries da natureza, bem como as de natureza estritamente técnica que dependam de recursos oferecidos por terceiros, tais quais meios de comunicação, transmissão de dados, cabos e linhas telefônicas ou por outros motivos que não tenha participação efetiva no dano.
7. O descumprimento de qualquer das obrigações referidas, inclusive, falta de repasse dos valores descontados em folha de pagamento, seja por culpa ou dolo, ensejará a CONVENIADA o direito de pleitear da CONVENENTE o referido repasse, o ressarcimento dos prejuízos e danos (incluindo-se aí, exemplificativamente, honorários de advogado, despesas com cobrança, taxa de desbloqueio), sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis e bem como do término deste convênio.
8. O presente CONVÊNIO é intransferível.
9. As informações cadastrais da CONVENENTE obtidas em decorrência da formalização deste CONVÊNIO passarão a fazer parte do banco de dados da CONVENIADA. Por tal motivo e desde já a CONVENENTE autoriza a utilização destes dados para promoção de ações comerciais que otimizem os resultados dos serviços prestados pela CONVENIADA.
10. Em caso de atraso no pagamento por parte da CONVENENTE será cobrado os seguintes acréscimos/compensações financeiras:
 - a) Para atrasos de até 30 (trinta) dias, aos valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês "pro rata die", calculados desde o dia do vencimento, até a data de sua efetiva liquidação, além de multa contratual de 2% (dois por cento).
 - b) Para atrasos superiores a 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, aos valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "pro rata die", calculados desde o dia do vencimento, até a data da efetiva liquidação, além de multa contratual de 2% (dois por cento).
 - c) Para atrasos superiores a 60 (sessenta) dias, aos valores devidos serão acrescidos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês "pro rata die", calculados desde o dia do vencimento, até a data da efetiva liquidação, além de multa contratual de 2% (dois por cento).

18/09/19
09
C. M. R. F.
Proc. 621119
43
Rubr.

25 m [Assinaturas]

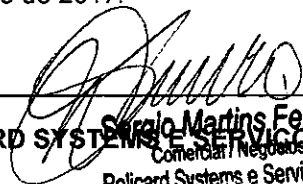
POLICARD

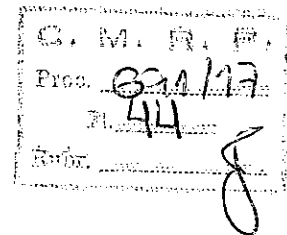
11. Este CONVÊNIO se dará por rescindido automaticamente, independente de pré-aviso, nos casos de concordata, falência e inadimplência que é considerada como apropriação indébita, prevista no artigo 168 do C.P.B., sem prejuízo da propositura das ações criminais e civis.
12. As partes concordam que o presente instrumento, se reveste de natureza executiva à luz do disposto nos artigos 389 e 394 do Código de Processo Civil, possuindo força de título executivo extrajudicial para tal fim no caso de inadimplemento das cláusulas aqui dispostas, nos termos do 784, III do Código de Processo Civil Brasileiro;
13. Para os casos não previstos ou omissos no presente CONVÊNIO serão aplicados por analogia as disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e supletivamente, os princípios gerais da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
14. As partes elegem o foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para dirimir qualquer controvérsia em razão do presente instrumento, podendo optar a CONVENIADA pelo foro privilegiado ou que entender satisfatório.

E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

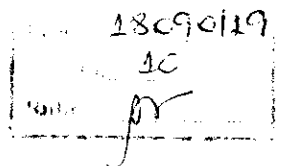
CONTRATADA - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.


Sergio Martins Ferreira
Comercial Negocios
Policard Systems e Serviços S/A
135007

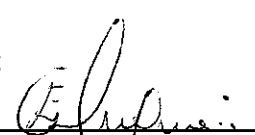


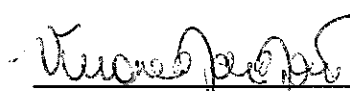
CONTRATANTE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

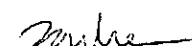
Representante: **RODRIGO SIMÕES**
PRESIDENTE



Testemunhas:


Nome: Edsona Carneiro DIAS
CPF: 055 320 596 08


Nome: Thaisa Mendes de Souza Salomão
CPF: 395.623.758-70


Tatiane Cristina Barbosa
Coordenadora Jurídica
OAB/SP nº 179.530





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Jurídica

Processo nº 18.090/2019

Promovente: UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A.

Assunto: Reorganização empresarial

C. M. R. P.
Proc. 18.090/19
Fl. M
Subr. <i>[assinatura]</i>

Cuida-se de comunicado, a esta Edilidade feito pela Policard Systems e Serviços S.A., de reorganização empresarial e alteração subjetiva da parte contratada, de que “a Up Brasil - Policard será incorporada pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA”, conforme consta às fls. 02.

A Seção de Recursos Humanos, às fls. 05, informou “que o convênio entre a Câmara Municipal e a Policard Systems e Serviços S.A encontra-se em pleno vigor, conforme consta da cópia de referido convênio de antecipação salarial, descontado em folha de pagamento, assinado em 10 de agosto de 2017.-”, e providenciou a juntada do convênio para prestação de serviço de administração de benefícios através e antecipação salarial pelos cartões policard (fls. 06/10).

A conveniada informou que anexo ao documento teria encaminhado parecer elaborado pelo Professor Doutor Marçal Justen Filho, que não se encontra carreado aos autos, devendo o expediente retornar à Coordenadoria Administrativa, para que entre em contato com a comunicante, para que essa envie o referido parecer, retornando-se após.

Ribeirão Preto, 19 de Dezembro de 2019.

[Assinatura]
ODAIR LUIZ

COORDENADOR JURÍDICO

OABSP 359.549



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 18090/2019.-

C. M. R. P.
Proc. 18090/19
Fl. 121
Rubr. <i>J</i>

DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS À COORDENADORIA ADMINISTRATIVA:

De conformidade com o parecer retro, exarado pela Coordenadoria Jurídica desta Casa de Leis, constante de fls. 11, deste processo, e tendo recebido da POLICARD SYSTEMS / UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o documento que comprova a incorporação e reorganização societária da citada empresa, passamos a juntada dos referidos documentos ao processo para que seja dado andamento ao mesmo, tendo em vista que muitos funcionários e vereadores tem transações com a citada empresa.-

Nesta data, devolvemos o presente processo à Coordenadoria Administrativa, para análise e deliberação, dando prosseguimento ao quantum necessário, visando a finalização deste processo.-

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.-

Roberto L. Mendes Pinheiro
Roberto L. Mendes Pinheiro
Coordenador da Seção de Recursos Humanos
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Roberta

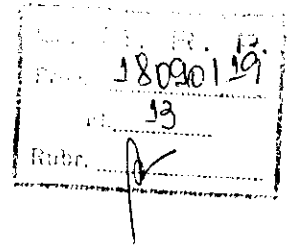
De: ONOFRE ANTONIO DA SILVA FILHO <onofre.silva@upbrasil.com>
Enviado em: quarta-feira, 8 de abril de 2020 11:46
Assunto: [COMUNICADO IMPORTANTE] - Alteração Conta Repasse UP BRASIL
Anexos: 35º ACS Up Brasil_Incorporacao Policard_2020.01.01_Assinada.pdf;
Comunicacao_Conta_Repasse_UPBRASIL.pdf; Parecer_Reorganização Societária_Marçal Justin
Filho_Assinado.pdf

Prioridade: Alta

Prezado Cliente/Parceiro UP Brasil,

Informamos que, a partir da data de 30.03.2020, os dados bancários para o repasse são:

Banco Santander – 033
Ag.: 2271
C/C: 000130070267
UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
CNPJ. 02.959.392/0001-46



— Não obstante, caso tenha sido efetuado repasse nos dados anteriores, o mesmo será estornado, desta forma pedimos, encarecidamente, que efetuem o repasse novamente considerando os dados supramencionados.

A alteração dos dados se deve ao processo de incorporação e reorganização societária, nesta a **UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A** foi incorporada à **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, conforme comunicação realizada pelas nossas equipes (*vide Ato Societário de Incorporação em anexo*).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Onofre A. S. Filho
onofre.silva@upbrasil.com

Coordenador Finanças Corporativas
Up Brasil

Av. dos Vinhedos, 71, 11º andar. CEP 38.411-149. Uberlândia MG
www.upbrasil.com

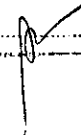


Antes de imprimir, pense no meio ambiente

Classificação da Informação: Normal, não monitorada, não crítica.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank.

C. M. R. P.
Proc. 18090129
N. 14
Rubr. 



Uberlândia, 08 de abril de 2020.

Aos nossos Clientes e Parceiros do Segmento Público

Ref.: Dados bancários para repasse de pagamentos devidos à UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Informamos que, a partir da data de **30.03.2020**, os dados bancários para o repasse são:

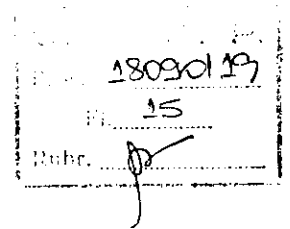
Banco Santander – 033

Ag.: 2271

C/C: 000130070267

UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

CNPJ. 02.959.392/0001-46



Não obstante, caso tenha sido efetuado repasse nos dados anteriores, o mesmo será estornado, desta forma pedimos, encarecidamente, que efetuem o repasse novamente considerando os dados supramencionados.

A alteração dos dados se deve ao processo de incorporação e reorganização societária, nesta a UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A foi incorporada à UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme comunicação realizada pelas nossas equipes.


Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

upbrasil.com

Página 1 de 1

C. M. R. P.
Proc. 18090119
N. 16
Rubr. 

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

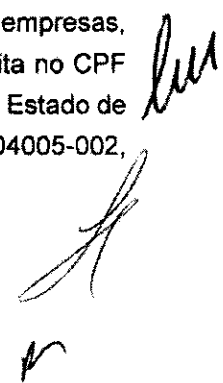
CNPJ nº 02.959.392/0001-46

NIRE 35.215.527.436

35ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, firmado no dia 01 de janeiro de 2020, as partes abaixo assinadas:

- (a) **UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, Avenida Park Sul, nº 60, sala 33, Centro, CEP 36120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.904.951/0001-95 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3130002528-4, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Luciano Mathia Penha**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade M-7.611.202 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 032.540.306-64, e por seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. **Maurício Padovani**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.017.673-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 052.602.888-23, ambos com domicílio comercial na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. dos Vinhedos, nº 71, 12º andar, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159; e
- (b) **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ**, francês, solteiro, encarregado de missão do Grupo UP, portador do passaporte francês nº 19FV08707, com validade até 05.10.2026, inscrito no CPF sob o nº 237.972.438-55, residente e domiciliado em La Massebeuve, 12330, Valady, França, neste ato representado por sua procuradora, Sra. **Cristiane Locateli Todeschini**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 3938476-0 SESP/PR e inscrita no CPF sob o nº 566.457.599-91, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Abílio Soares, nº 537, apto 41, Paraíso, CEP 04005-002, conforme procuração outorgada em 25 de setembro de 2018;



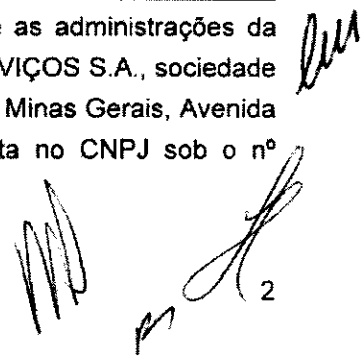
C. M. R. P.
18090129
17
17

atuais únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 02.959.392/0001-46, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.215.527.436, e com sua 34ª e última Alteração e Consolidação do Contrato Social arquivada na mesma Junta Comercial sob o nº 632.975/19-2, em 11.12.2019 ("Sociedade"), e ainda a sócia ora admitida à Sociedade:

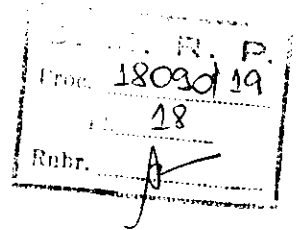
(c) **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 03, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob o nº 24.272.720/0001-74 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.489.128, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, e por seu Diretor Financeiro, Sr. **Maurício Padovani**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.017.673-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 052.602.888-23, ambos com domicílio comercial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914.

RESOLVEM, de forma unanime, deliberar por escrito sobre a incorporação de sociedade, conforme previsto no artigo 1.072, § 3º do Código Civil, e alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

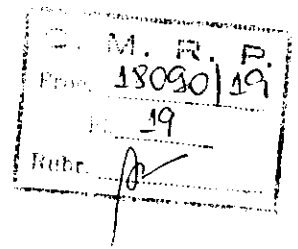
1. Deliberam os sócios, por unanimidade de votos, aprovar, sem ressalvas, o "Protocolo e Justificação de Incorporação da UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA." ("Protocolo e Justificação"), firmado em 18 de dezembro de 2019, entre as administrações da Sociedade e da UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, Avenida Park Sul, nº 60, sala 33, Centro, CEP 36120-000, inscrita no CNPJ sob o nº



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and two smaller ones at the bottom right, one of which is accompanied by the number '2'.



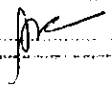
- 00.904.951/0001-95 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3130002528-4 (doravante apenas "POLICARD"), sendo que o Protocolo e Justificação, devidamente rubricado e assinado, passa a integrar a presente alteração como **Anexo 1** e será arquivado na sede da Sociedade e nas Juntas Comerciais competentes, juntamente com este documento.
2. Os sócios ratificam a indicação da empresa especializada **Audicon Contadores e Associados Ltda. EPP**, estabelecida na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. José Paes de Almeida, nº 581, 1º andar, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ sob o nº 04.589.462/0001-47 e registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais sob o nº 6.731 ("Empresa Especializada"), para avaliar o patrimônio líquido da POLICARD, pelo critério do valor contábil, com base no balanço patrimonial da POLICARD, levantado em 30 de novembro de 2019 ("Data-base"), e elaborar o competente Laudo de Avaliação.
 3. Como a Empresa Especializada fora indicada para realizar a avaliação do patrimônio líquido da POLICARD no Protocolo e Justificação, o Laudo de Avaliação encontrava-se pronto e à disposição para exame pelos sócios. Foi aprovado, sem ressalvas, o Laudo de Avaliação do patrimônio líquido da POLICARD elaborado pela Empresa Especializada que, na Data-base, avaliou, pelo critério do valor contábil, o patrimônio líquido da POLICARD em R\$ 231.239.607,26 (duzentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e vinte e seis centavos); Laudo esse que, devidamente rubricado, passa a integrar a presente alteração como **Anexo 2** e será arquivado na sede da Sociedade e nas Juntas Comerciais competentes, juntamente com este documento, ficando dispensada a sua publicação.
 4. Concordam os sócios em aprovar e tornar definitiva a incorporação da POLICARD pela Sociedade, nos termos do Protocolo e Justificação e do Laudo de Avaliação (Anexos 1 e 2), assumindo a Sociedade todos os elementos ativos e passivos do patrimônio da companhia incorporada, sucedendo-lhe, de pleno direito, em todos os direitos e obrigações. Assim, por força da sucessão universal prevista em lei, serão transferidos para a Sociedade e esta se sub-rogará em todos os contratos



(inclusive contratos de trabalho) celebrados ou pertencentes à POLICARD. Ademais, em decorrência da operação de incorporação, (i) o estabelecimento matriz da POLICARD, localizado na cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, na Avenida Park Sul, nº 60, sala 33, Centro, CEP 36120-000, será extinto; (ii) o estabelecimento filial da POLICARD localizado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 9º, 10º, 11º e 12º andares, Ed. Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159, com todos os seus ativos, será absorvido pelo estabelecimento da Sociedade localizado no mesmo endereço; e (iii) o estabelecimento filial da POLICARD localizado na cidade de na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, na Q. 104 Sul, Rua SE 1, nº 25, Sala 305, Plano Diretor Sul, CEP 77020-014, será extinto.

5. Em substituição às 87.095.040 (oitenta e sete milhões, noventa e cinco mil e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas de 100% (cem por cento) seu capital social POLICARD, anteriormente detidas pela acionista da companhia incorporada (a saber: FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.), canceladas em razão da efetivação da operação de incorporação e da extinção da POLICARD, a FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A., que ora ingressa como sócia da Sociedade, receberá 101.074.422 (cento e um milhões, setenta e quatro mil, quatrocentas e vinte e duas) quotas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas. Essa relação de troca das ações extintas da POLICARD pelas quotas da Sociedade é estabelecida de comum acordo e expressamente ratificada pelos sócios neste ato.

6. Ademais, em contrapartida do recebimento do patrimônio líquido da POLICARD, como decorrência da incorporação pretendida, a Sociedade aumenta o seu capital social, totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$ 38.171.498,00 (trinta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais), que corresponde ao valor do patrimônio líquido da POLICARD, transferido na operação, nos termos do artigo 227, § 1º da Lei 6.404/76, excluído o investimento em sociedade controlada/subsidiária, consistente em 101.074.422 (cento e um milhões, setenta e quatro mil, quatrocentas e vinte e duas) quotas do capital social da Sociedade, que tem o tratamento previsto no item 5 acima. Referido aumento de capital é representado

C. M. R. P.
Proc. 18090119
N. 20
Subs. 

por 38.171.498 (trinta e oito milhões, cento e setenta e uma mil, quatrocentas e noventa e oito) novas quotas do capital social da Sociedade, as quais são totalmente integralizadas mediante a versão do patrimônio líquido da POLICARD decorrente da incorporação e atribuídas FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.

7. Em virtude da mudança do quadro de sócios da Sociedade e do aumento do capital social decorrente da operação de incorporação acima, deliberam os sócios modificar a redação da Cláusula 5ª do Contrato Social (Capital Social e Quotas), a qual passará a vigorar com a seguinte redação:



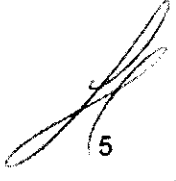

"CLÁUSULA 5ª"

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 139.245.921,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais), dividido em 139.245.921 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social está distribuído entre os sócios conforme abaixo indicado:

- I. **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.** detém 139.245.920 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte) quotas, no valor nominal total de R\$ 139.245.920,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais); e
- II. **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ** detém 01 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo 1º De acordo com o artigo 1.502 da Lei nº 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º As quotas são indivisíveis e cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.




5


28090119

21

Parágrafo 3º Integralizadas as quotas, o capital social poderá ser aumentado, observado o direito de preferência dos sócios para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares. Aplicam-se as regras previstas na Cláusula 7ª deste Contrato Social à cessão do direito de preferência.”

8. Fica a administração da Sociedade autorizada a tomar todas as medidas e providências necessárias à efetivação das deliberações tomadas por meio deste instrumento, cuidando de todas as comunicações, registros e averbações de transferências patrimoniais, atualização de cadastros, inclusive fiscais, e tudo o mais que for necessário à implementação de referidas deliberações. Fica ainda autorizada a publicação de extrato deste documento, com o sumário dos fatos ocorridos e transcrição das deliberações tomadas, nos termos do Art. 130, § 3º, da Lei nº 6.404/76.
9. Por fim, para maior clareza, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social para fazer constar as alterações deliberadas acima, passando o Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

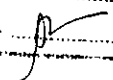
**“CONTRATO SOCIAL
DA
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**DENOMINAÇÃO
CLÁUSULA 1ª**

A sociedade girará sob a denominação social de **“UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, podendo utilizar os nomes fantasia **“UP BRASIL”** em suas atividades.

**SEDE E FILIAIS
CLÁUSULA 2ª**

A sociedade tem sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, podendo abrir, operar e fechar filiais e/ou quaisquer estabelecimentos no Brasil e/ou no exterior, mediante

Doc. 1. R. P.
Proc. 18090149
n. 22
Rubr. 

deliberação de seus sócios.

Parágrafo 1º A sociedade possui 2 (duas) filiais, nas quais são desenvolvidas todas as atividades previstas do objeto social:

Filial 1: Vitória/ES, na Rua Victorino Cardoso, nº 235, salas 01 a 05, Pavimento 02, Bairro Jardim Camburi, CEP 29090-820 (CNPJ nº 02.959.392/0004-99 e NIRE 32900612297); e


Filial 2: Uberlândia/MG, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 12º andar, Sala 01, Ed. Condomínio Empresarial Torre Sul, Bairro Morada da Colina, CEP 38411-159 (CNPJ nº 02.959.392/0005-70 e NIRE 31920004224).


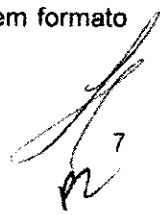
Parágrafo 2º Ficam destacados R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social para cada uma das filiais acima.

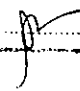
DURAÇÃO
CLÁUSULA 3ª

A sociedade iniciou suas atividades em 01.02.1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

OBJETO
CLÁUSULA 4ª

A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de: **(a)** gerenciamento de contas de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada na conta de pagamento de usuário final, podendo, ainda, credenciar a sua aceitação e converter tais recursos em moeda física ou escritural e vice versa; **(b)** gerenciamento de conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibilização de transação de pagamento com base na referida conta; **(c)** habilitação de recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para aceitação de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; **(d)** emissão, distribuição, administração, gerenciamento e reembolso de documentos denominados "vales ou cartões" em formato 

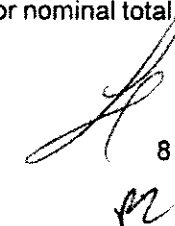
C. M. R. P.
Proc. 18090119
N. 23
Rubr. 

de crédito eletrônico ou impresso de segurança, relacionados: (i) ao "Sistema Refeição e Alimentação Convênio" Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho; (ii) aos cartões convênio, adiantamento salarial, fidelidade, farmácia, corporativo, combustíveis, controle de frota, *private* e incentivo; (e) aquisição, envelopamento, administração e distribuição de Vale-Transporte, em formato de crédito eletrônico ou impresso de segurança, emitidos pelos Sistemas de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal; (f) comercialização e carregamento de cartões com crédito eletrônico vendidos por redes credenciadas ou pelo próprio Sistema de Transporte Coletivo dos Municípios, Estados e pelo Governo Federal, e, também, por empresas de telecomunicação; (g) administração de redes de dados para venda e recarga de créditos de celulares, vale transporte, pagamento e recebimento de contas, entre outros; (h) prestação de serviços de assessoria e gestão de processos, convênios e controle de programas sociais; (i) prestação de serviços de captura e processamento de dados; (j) locação, instalação e manutenção de equipamentos de informática, sistemas eletrônicos e de informática e decalcadora; (k) prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento e administração de sistemas de informática e eletrônicos, incluindo para leitura ótica e magnética; (l) emissão e administração de cartões de crédito e débito; (m) prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos; (n) prestação de serviço de consultoria e assessoria empresarial, cobrança de títulos e informações cadastrais, organizações, guarda, microfilmagem e digitalização de documentos; (o) prospecção e intermediação de negócios; e (p) participação em outras sociedades, como acionista ou quotista.

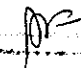
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS CLÁUSULA 5ª

O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 139.245.921,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais), dividido em 139.245.921 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte e uma) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social está distribuído entre os sócios conforme abaixo indicado:

I. **FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.** detém 139.245.920 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentas e vinte) quotas, no valor nominal total,



8
R2

C. M. R. P.
Proc. 18090119
N. 24
Pubr. 

de R\$ 139.245.920,00 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais); e

II. **ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ** detém 01 (uma) quota, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo 1º De acordo com o artigo 1.502 da Lei nº 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

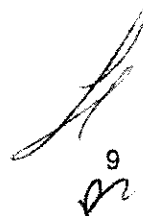
Parágrafo 2º As quotas são indivisíveis e cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

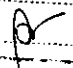
Parágrafo 3º Integralizadas as quotas, o capital social poderá ser aumentado, observado o direito de preferência dos sócios para participar do aumento, na proporção das quotas que sejam titulares. Aplicam-se as regras previstas na Cláusula 7ª deste Contrato Social à cessão do direito de preferência.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO CLÁUSULA 6ª

A sociedade será administrada e representada por até 3 (três) administradores, sócios ou não da sociedade, sob a denominação de Diretor Operacional, Diretor Financeiro e Diretor sem designação específica, nomeados nas Disposições Transitórias deste Contrato Social, na forma da lei, com mandato por prazo determinado, permitida a reeleição. Os Diretores ficarão incumbidos de desempenhar as funções de administração e representação da sociedade, podendo ser substituídos ou destituídos a qualquer momento por deliberação dos sócios representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social. Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução e observarão as condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Os administradores serão eleitos através de ato em separado ou instrumento de alteração do Contrato Social e tomarão posse através de assinatura do referido instrumento.

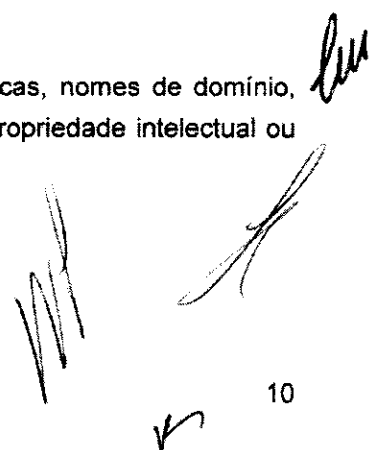

9

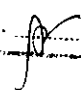
C. N. R. P.
Proc. 18090139
P. 25
Rubr. 

Parágrafo 2º. Exceção feita ao disposto nos Parágrafos abaixo, caberá a qualquer um dos Diretores, agindo individualmente, a prática de todos os atos que forem necessários ou convenientes para a administração da sociedade, com poderes para administrar as atividades da sociedade, bem como para representá-la em todos os atos, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, quaisquer empresas públicas, sociedades de economia mista, repartições públicas, autoridades municipais, estaduais e federais, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, e validamente obrigar a sociedade, podendo usar a denominação social e praticar todos os atos necessários à execução das atividades sociais, observado o disposto neste Contrato Social.




Parágrafo 3º. A realização dos seguintes atos, por qualquer dos Diretores, individualmente, ou por procurador(es), dependerá da aprovação prévia e expressa dos sócios representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, aprovação esta que poderá ser manifestada por ata, por carta, fac-símile, e-mail ou telegrama endereçado à sociedade:

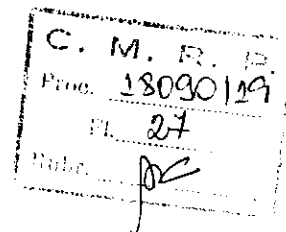
- (i) hipoteca ou criação de qualquer ônus ou gravame sobre bens imóveis, bens do ativo imobilizado ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (ii) oferta de garantias, tais como fianças e avais, quando não relacionadas a operações de empréstimos perante instituições financeiras já autorizadas pelas sócias;
- (iii) participação em quaisquer outras sociedades ou negócios; constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; alienação, oneração ou disposição de ações ou quotas detidas pela sociedade em outras sociedades;
- (iv) aquisição de quaisquer direitos relativos a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis;



C. M. R. P.
18020119
Fl. 26
Rubr. 

- (v) cessão, transferência ou licenciamento de quaisquer direitos referentes a patentes, marcas, nomes de domínio, direitos autorais, know-how ou quaisquer outros direitos relativos à propriedade intelectual ou bens intangíveis da sociedade;
- (vi) aquisição de bens imóveis, independentemente do valor, ou de quaisquer bens para o ativo fixo ou intangíveis da sociedade, que exceda o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não estiver previamente aprovado no orçamento anual do respectivo exercício fiscal;
- (vii) venda, aluguel, arrendamento, ou alienação de bens do ativo fixo ou intangíveis da sociedade, cujo valor exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração o custo original de aquisição;
- (viii) concessão de empréstimos a terceiros e/ou partes relacionadas, exceto transferências entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já autorizadas, ou para funcionários, de acordo com a Lei nº 10.820 de 17.12.2003;
- (ix) contratação de empréstimos ou financiamentos, exceto contratação de empréstimos entre empresas do mesmo grupo econômico da sociedade, desde já autorizada, independentemente do valor;
- (x) estabelecimento das diretrizes gerais de condução dos negócios da sociedade;
- (xi) contratação e demissão de auditores independentes;
- (xii) estabelecimento da política de contratação de empregados e/ou funcionários;
- (xiii) contratação e demissão de diretores não-estatutários da sociedade;
- (xiv) aprovação das regras de administração geral e da política de recursos humanos, incluindo aquelas que versem sobre (1) remuneração dos administradores da sociedade; (2) benefícios e planos de incentivo para os administradores; e (3) salários, aposentadoria, planos de pensão e benefícios para os empregados;

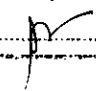






- (xv) implementação das políticas de administração de riscos da sociedade, incluindo a contratação de novas(s) apólice(s) de seguro(s) (excluída a renovação das apólices de seguro já contratadas pela sociedade);
- (xvi) abertura e encerramento de contas bancárias;
- (xvii) aprovação de orçamentos anual e/ou plurianual da Sociedade e de planos de novos negócios da sociedade;
- (xviii) emissão e/ou resgate antecipado de *commercial papers* ou quaisquer títulos de crédito para o financiamento da sociedade;
- (xix) oferta de limites de crédito a clientes para pagamento a prazo em valor total superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por cliente;
- (xx) participação em grupo de sociedades, tal como definido no artigo 265 da Lei nº 6.404/76;
- (xxi) recrutamento extraordinário de empregado, cujo salário ultrapasse o valor anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (xxii) aprovação da distribuição de lucros ou do pagamento de juros sobre capital próprio;
- (xxiii) contratação ou celebração de outros acordos com fornecedores, que não aqueles elencados nos itens (i) a (ix) deste Parágrafo 3º, cujo valor exceda anualmente o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou cujo prazo de duração seja superior a 12 (doze) meses;
- (xxiv) alteração do ano fiscal da sociedade;
- (xxv) pedido de auto-falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sociedade;
- (xxvi) investimento de sobra de fundos, se houver; e

A handwritten signature in black ink, located to the right of the list.

Handwritten initials 'MP' and a signature 'R' in black ink, located at the bottom right of the page.

C. M. R. P.
Proc. 18090119
Fl. 28
Rubr. 

(xxvii) prática de atos que impliquem a incorporação, cisão, fusão, dissolução, liquidação ou transformação da sociedade ou das sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º. As obrigações de pagamento (desembolso) em nome da sociedade, inclusive através de movimentação de contas bancárias, ordem de transferência e autorização de débito, inclusive relacionados a (a) folha de pagamento, (b) pagamento de estabelecimentos credenciados ou (c) pagamentos de tributos, serão validamente tomadas pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, de 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador nomeado pela Sociedade ou por 2 (dois) procuradores em conjunto.



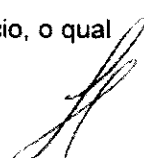
Parágrafo 5º. Os Diretores poderão receber uma remuneração a título de pró-labore que será fixada por deliberação das sócias representando a maioria do capital social, e levada à conta de despesas gerais da sociedade.

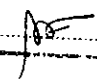
Parágrafo 6º. As procurações da sociedade serão outorgadas por qualquer 2 (dois) Diretores, agindo conjuntamente. As procurações mencionarão expressamente os poderes conferidos e a forma de atuação do(s) procurador(es), podendo ser substabelecidas apenas nos casos e condições estabelecidos em cada uma delas. Exceto as procurações (i) outorgadas a advogados para representação da sociedade em processos administrativos e/ou judiciais, e (ii) procurações para representação perante repartições públicas, que poderão ter prazo de validade indeterminado, as demais procurações outorgadas pela sociedade deverão ter prazo de validade não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 7º. Os atos praticados pelos diretores, prepostos, procuradores ou empregados da sociedade, que obrigarem a sociedade relativamente a negócios ou operações fora de seu objeto social, tais como fianças, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão considerados nulos e ineficazes perante a sociedade.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS CLÁUSULA 7ª

Na hipótese de qualquer sócio desejar transferir ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas a outro sócio, ou a terceiros, o sócio deverá dar preferência ao outro sócio, o qual

C. M. R. P.
Proc. 18030/19
Fl. 29
Rubr. 


terá o direito de adquirir tais quotas, proporcionalmente à sua respectiva participação no capital social, direta ou indiretamente, sob as mesmas condições de oferta feita a terceiros.



Parágrafo 1º Após o recebimento de uma notificação concernente à possibilidade do exercício de preferência na aquisição de quotas oferecidas pelo sócio cedente, o sócio remanescente deverá exercer tal direito dentro de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação. Transcorrido este prazo, sem manifestação de interesse do sócio remanescente, o sócio cedente poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, sob condições que deverão ser no mínimo iguais àquelas estabelecidas quando da oferta ao sócio remanescente.

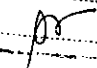
Parágrafo 2º Qualquer cessão ou transferência de quotas que descumpra as condições de cessão ou transferência previstas nesta Cláusula será nula e ineficaz, sem qualquer efeito.

**EXCLUSÃO, RETIRADA, FALECIMENTO, DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE,
FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA E DISSENSÃO
CLÁUSULA 8ª**

A exclusão, retirada, falecimento, declaração de incapacidade, falência ou insolvência de um dos sócios, bem como a dissensão entre estes, não dissolverá a sociedade, a qual continuará com o(s) sócio(s) remanescente(s), que poderá(ao) adquirir, ou indicar terceiro para adquirir, as quotas do sócio retirante, declarado incapaz, falido ou insolvente, observando-se o disposto na Cláusula 7ª acima e, com relação ao preço das quotas, o seu valor patrimonial contábil, calculado com base no balanço especial referido no Parágrafo 3º abaixo. Na hipótese de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros ou sucessores não terão direito de ingressar na sociedade e os haveres a que eventualmente tenham direito serão apurados e pagos da maneira prevista no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 1º Se em virtude de quaisquer desses eventos houver necessidade de reconstituição do número mínimo de dois sócios, ao sócio remanescente fica desde já assegurado o direito de proceder a essa reconstituição através de indicação de terceira pessoa para ingressar na sociedade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do evento. 


C. M. R. P.
Data 18/03/19
N.º 30
Assinatura 

Parágrafo 2º O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, notificar o(s) sócio(s) remanescente(s) de seu propósito.

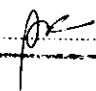
Parágrafo 3º Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua(s) quota(s), considerada(s) pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial contábil da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo de até 30 (trinta) dias, obedecidos os princípios contábeis em vigor. Os eventuais haveres do sócio, conforme apurado no balanço especial, devidamente aprovado pelos sócios remanescentes, serão pagos em dinheiro dentro dos seguintes prazos e condições: 10% (dez por cento) em 60 (sessenta dias) após a data da resolução e o saldo remanescente em 18 (dezoito) parcelas iguais, sucessivas e mensais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento dos 10% (dez por cento) iniciais. Estando na época em vigor algum índice de atualização dos valores de obrigações pecuniárias para compensar efeitos inflacionários, este índice será aplicado aos pagamentos, na menor periodicidade permitida por lei.

ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL CLÁUSULA 9ª

O presente Contrato Social poderá ser total ou parcialmente alterado por decisão dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, ainda que o documento de alteração só contenha a assinatura destes, sendo lícita a exclusão de qualquer sócio, por justa causa, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, na forma da lei.

Parágrafo Único Configuram justa causa para os fins de exclusão de sócios, os seguintes eventos: (i) perda do espírito societário; (ii) prática de qualquer atividade que prejudique a imagem da sociedade; (iii) inobservância das deliberações da sociedade; e (iv) concorrência desleal à sociedade. 



C. M. R. P.
Proc. 8090119
N. 31
Rubr. 

REUNIÃO DE SÓCIOS CLÁUSULA 10

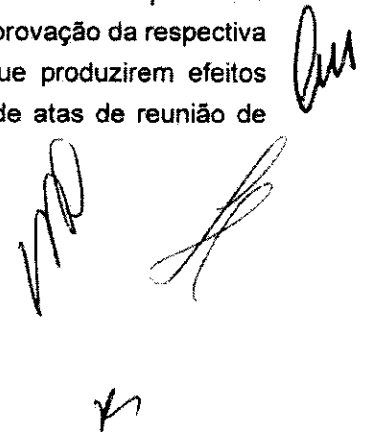
Deverá ser realizada anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, reunião ordinária de sócios para a finalidade de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, sendo que referidos documentos devem ser postos à disposição dos sócios anteriormente à realização da reunião. As reuniões extraordinárias deverão ser realizadas para deliberar as matérias exigidas por lei e sempre que necessário.

Parágrafo 1º As reuniões de sócio serão convocadas, por qualquer Diretor ou por sócio(s), na forma da lei, por meio de anúncio, contra recibo, contendo local, data, hora e ordem do dia da reunião, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. As formalidades de convocação ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 2º A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da ordem do dia.

Parágrafo 3º O *quorum* mínimo de instalação de qualquer reunião de sócios é o de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, admitindo-se a representação de sócio por procurador. As reuniões de sócios serão presididas por sócio, ou por seu procurador, e secretariadas por quem o presidente da reunião indicar.

Parágrafo 4º As atas de reunião de sócios deverão ser assinadas pelos sócios presentes à reunião representando, no mínimo, a maioria necessária para a aprovação da respectiva deliberação, e levadas a registro na Junta Comercial sempre que produzirem efeitos perante terceiros, sendo dispensado o registro destas em livros de atas de reunião de sócios.



C. M. R. P.
Proc. 18090119
N.º 32
Rubr. <i>JK</i>

DELIBERAÇÕES CLÁUSULA 11

Quaisquer deliberações ou resoluções a serem submetidas à aprovação dos sócios deverão ser tomadas ou aprovadas pelos sócios representando a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, a menos que de outra forma expressamente previsto neste Contrato Social ou na Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

EXERCÍCIO SOCIAL CLÁUSULA 12

O exercício social coincidirá com o ano calendário, iniciando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da sociedade.

Parágrafo 1º Para a finalidade de apurar ou distribuir lucros, a sociedade poderá elaborar balancetes referentes a períodos menores do que o exercício social.

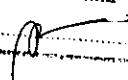
Parágrafo 2º A sociedade destinará os lucros segundo decisão dos sócios e estes terão direito de receber uma participação nos resultados da sociedade proporcional às respectivas participações no capital social.

Parágrafo 3º A sociedade poderá pagar ou creditar juros individualmente aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, observados os critérios e limites legais.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO CLÁUSULA 13

A dissolução e/ou liquidação da sociedade será feita em estrita conformidade com os procedimentos previstos em lei. No caso de liquidação da sociedade, será liquidante a pessoa designada pelos sócios representando pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social. Os bens da sociedade serão utilizados para quitar suas obrigações e o saldo, se houver, será distribuído entre os sócios, na mesma proporção do número de

JK
JK
JK
17

C. M. F. P.
Proc. 48030/19
n. 33
Rubr. 

quotas que cada um possuir.

FORO
CLÁUSULA 14




Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

REGÊNCIA SUPLETIVA
CLÁUSULA 15

Os casos omissos ou que não tenham sido expressamente previstos neste Contrato Social ou no Capítulo das Sociedades Limitadas da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, serão regidos pelas normas das Sociedades Anônimas, notadamente pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Exercem os cargos de administradores da Sociedade, com mandato até 01.12.2021, os Srs. (i) **Mauricio Padovani**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.017.673-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 052.602.888-23, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, na qualidade de Diretor Financeiro; e (ii) **Pierre-Jean Fossat**, francês, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade de Estrangeiros RNM nº F051375-0 – DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 097.500.781-52, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1.306, conjunto 51, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, na qualidade de Diretor, sem designação específica.”

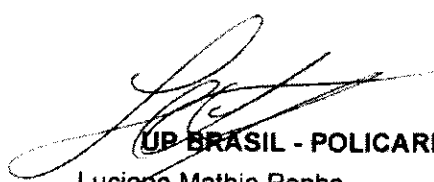




C. M. R. P.
Proc. 18090/19
Fl. 34
Subr. *JP*

[Página de assinaturas da 35ª Alteração do Contrato Social da Up Brasil Administração e Serviços Ltda. celebrada em 01 de janeiro de 2020]

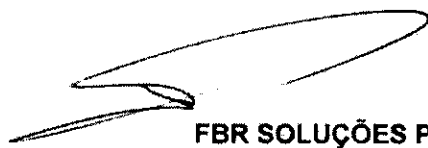
Estando assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.


São Paulo/SP, 01 de janeiro de 2020.



UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.
Luciano Mathia Penha
(Diretor)


UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.
Maurício Padovani
(Diretor Administrativo Financeiro)


ALEXANDRE YVES RENÉ PEREZ
Cristiane Locateli Todeschini
(Procuradora)


FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.
Pierre-Jean Fossat
(Diretor)


FBR SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES S.A.
Maurício Padovani
(Diretor Financeiro)

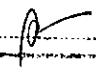
C. M. R.
Proc. 18090119
Fl. 35
Rubr. 

***Parecer sobre o regime jurídico da reorganização empresarial de
empresa contratada pela Administração Pública***

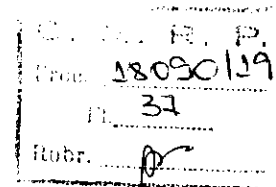
Marçal Justen Filho

Doutor em Direito
Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006
Advogado e parecerista em Direito Público

SUMÁRIO

18090129
36
Subc. 

<u>I - Os fatos e os quesitos</u>	1
<u>II - Ressalva prévia</u>	3
<u>III - As movimentações empresariais cogitadas</u>	3
III.1 - A situação inicial e as alterações subsequentes.....	3
III.1.1 - Aumento de capital de POLICARD.....	3
III.1.2 - A incorporação da EMPÓRIO CARD.....	4
III.1.3 - A incorporação de CDHI	4
III.1.4 - A incorporação da POLICARD	4
III.2 - As diversas operações e o resultado final	5
III.2.1 - A ausência da alteração do controle direto.....	5
III.2.2 - As operações de sucessivas incorporações.....	5
III.2.3 - A inoctrência de cisão e transferências patrimoniais.....	5
III.2.4 - A assunção de todos os contratos pela atual PLANINVESTI	5
III.2.5 - A avaliação pertinente	5
<u>IV - Atividades empresariais e reorganização societária</u>	5
IV.1 - A autonomia privada para a configuração empresarial	6
IV.1.1 - As dimensões estática e dinâmica do capitalismo	6
IV.1.2 - A competição no mercado.....	6
IV.1.3 - As operações de concentração e desconcentração.....	6
IV.1.4 - Ainda a autonomia inerente à livre iniciativa	7
IV.2 - As empresas contratadas pela Administração Pública.....	7
IV.2.1 - A contratação com a Administração e a autonomia organizacional	7
IV.2.2 - Ainda a busca pela eficiência operacional.....	8
IV.3 - Síntese	8
<u>V - A dualidade de regimes contratuais da Administração Pública</u>	8
V.1 - Ainda a dimensão constitucional da questão	8
V.1.1 - A solução constitucional original	8
V.1.2 - A EC 19/1998 e o princípio da eficiência.....	10
V.1.3 - A EC 19/1998 e a disciplina das licitações e contratações.....	10
V.1.4 - A distinção constitucionalmente imposta.....	11
V.2 - A disciplina da Lei 13.303/2016.....	11



V.2.1 - A tradicional diferenciação das sociedades estatais	11
V.2.2 - A disciplina do Código Civil de 2002 sobre sociedades	12
V.2.3 - A solução da Lei 13.303	13
V.2.4 - A ausência de afastamento da distinção constitucional	13
V.2.5 - Ainda a relevância da questão	14
V.3 - Algumas considerações sobre os dois regimes	14
V.3.1 - A ordenação pertinente às pessoas de direito público	14
V.3.2 - A ordenação pertinente às sociedades estatais empresárias	15
V.4 - As hipóteses de reorganização empresarial.....	15
<u>VI - O regime da Lei 8.666</u>	15
VI.1 - A heterogeneidade das hipóteses previstas.....	15
VI.1.1 - A regra legal em questão.	16
VI.1.2 - As modificações de cunho subjetivo	16
VI.1.3 - A ausência de padronização do tratamento jurídico.....	16
VI.1.4 - A vedação à interpretação ampliativa	16
VI.2 - Ainda a tese do cunho “intuitu personae” do contrato administrativo	16
VI.2.1 - A origem do entendimento no direito francês	17
VI.2.2 - A disciplina constitucional da atividade administrativa	17
VI.2.3 - A configuração de improbidade administrativa.....	17
VI.2.4 - A escolha objetiva do particular a ser contratado.....	18
VI.2.5 - Contratações administrativas personalíssimas	18
VI.3 - Ainda a existência de licitação	18
VI.3.1 - Ainda a mutabilidade do contrato administrativo	18
VI.3.2 - A preservação da eficácia da licitação	18
VI.3.3 - A avaliação da prestação e da identidade do contratado.....	19
VI.3.4 - Os requisitos de habilitação e sua natureza exaustiva.....	19
VI.3.5 - A confirmação da tese: a convocação do segundo classificado.....	20
VI.3.6 - A ausência de prejuízo para a Administração	21
VI.3.7 - A disciplina do art. 27 da Lei 8.987/1995.....	21
VI.3.8 - Decorrências	21
VI.4 - As situações pertinentes ao caso examinado	22
<u>VII - Cessão contratual e cessão de participação societária</u>	22
VII.1 - A cessão contratual.....	22

Proc.	88050119
Fl.	38
Rubr.	

VII.1.1 - A alteração da identidade da parte.....	22
VII.1.2 - As alterações quanto ao conteúdo da prestação	22
VII.1.3 - A questão da licitação	22
VII.2 - A cessão de participação societária	22
VII.2.1 - A ausência da identidade da parte	23
VII.2.2 - Ainda a natureza instrumental da pessoa jurídica.....	23
VII.2.3 - Ainda a distinção entre pessoa jurídica e sócio.....	23
VII.2.4 - A ausência de efeitos sobre a execução da prestação	23
VII.2.5 - A irrelevância quanto à isonomia e à licitação.....	23
VII.3 - A regra geral: irrelevância do tema	24
VII.3.1 - A irrelevância da identidade dos sócios originais	24
VII.3.2 - A ausência de alusão à cessão da participação societária	24
VII.3.3 - O efeito desastroso do entendimento diverso	24
VII.4 - Ausência de analogia entre pessoas físicas e jurídicas	25
VII.4.1 - A ausência de identidade absoluta.....	25
VII.4.2 - Os atributos intrínsecos e privativos do ser humano	25
VII.4.3 - O regime jurídico privativo das pessoas físicas.....	25
VII.4.4 - O regime jurídico privativo das pessoas jurídicas	26
VII.4.5 - Ainda a finalidade inerente à personificação societária.....	26
VII.5 - As hipóteses excepcionais	27
VII.5.1 - A relevância da pessoa do sócio.....	27
VII.5.2 - A hipótese do consórcio	27
VII.5.3 - As concessões de serviço público.....	28
VII.6 - O critério jurídico: a relevância por ocasião da licitação.....	29
VII.6.1 - A disciplina do ato convocatório	29
VII.6.2 - A hipótese de ausência de relevância na licitação	29
VII.6.3 - A vedação à alteração posterior de orientação	30
VII.7 - O descabimento de controle prévio sobre alterações	30
VII.7.1 - A definição das competências administrativas	30
VII.7.2 - Silêncio legislativo e editalício	30
VII.8 - Os argumentos improcedentes	30
VII.8.1 - Ainda a vinculação ao edital.....	31
VII.8.2 - A alteração da identidade do acionista controlador.....	31

VII.8.3 - A irrelevância da cessão do poder de controle.....	31
VII.8.4 - Ainda os deveres jurídicos do controlador.....	31
VII.9 - A cessão do controle indireto	32
VII.9.1 - A complexidade das estruturas empresariais.....	32
VII.9.2 - A irrelevância jurídica da titularidade última do controle.....	32
VII.9.3 - A alteração do controle remoto	32
<u>VIII - A reorganização empresarial</u>	32
VIII.1 - Os institutos de reorganização empresarial	32
VIII.2 - Os institutos da fusão, cisão e incorporação	33
VIII.2.1 - A inviabilidade da cristalização organizacional.....	33
VIII.2.2 - A inadequação de contratos comutativos.....	33
VIII.2.3 - A ausência de operação de circulação de riqueza	33
VIII.2.4 - Ainda a autonomia dos agentes econômicos	34
VIII.3 - Os institutos objeto de análise.....	34
VIII.3.1 - A impertinência da transformação.....	34
VIII.3.2 - A fusão e a incorporação.....	34
VIII.3.3 - A cisão.....	34
VIII.3.4 - As alterações puramente formais.....	35
VIII.3.5 - A prática similar	35
VIII.3.6 - A continuidade das relações jurídicas	36
VIII.3.7 - Regime jurídico restrito às pessoas jurídicas	36
VIII.4 - A disciplina jurídica da fusão, incorporação e cisão	37
VIII.4.1 - As regras da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A).....	37
VIII.4.2 - A ressalva aos interesses dos credores	37
VIII.5 - Síntese	38
VIII.5.1 - Ausência de cessão de posição contratual	38
VIII.5.2 - Os efeitos sobre a identidade da parte.....	38
VIII.6 - A diferenciação contemplada na Lei 8.666.....	38
VIII.6.1 - A enumeração das duas figuras.....	38
VIII.6.2 - A ausência de tratamento idêntico	39
<u>IX - A orientação mais recente do TCU</u>	39
IX.1.1 - A interpretação superada	39
IX.1.2 - A interpretação posterior	39

IX.1.3 - A orientação atualmente prevalente	39
X - <u>O caso concreto: contratações submetidas à Lei 8.666</u>	41
X.1 - A não configuração de cessão contratual	41
X.1.1 - A ausência de alteração da parte nos contratos	41
X.1.2 - Ainda a "reorganização empresarial"	41
X.2 - A irrelevância da identidade dos sócios	41
X.2.1 - Ainda a questão da pessoa jurídica	41
X.2.2 - A manutenção dos requisitos de habilitação	42
X.3 - A impertinência da questão em face da Administração	42
X.4 - A ressalva	42
X.5 - A desnecessidade de autorização prévia	42
X.5.1 - A ausência de incidência do art. 27 da Lei 8.987	43
X.5.2 - A inviabilidade prática da solução	43
X.5.3 - A comunicação às autoridades administrativas	43
X.6 - A ausência de competência administrativa para aprovação	43
X.6.1 - A sucessão empresarial	44
X.6.2 - A exigência de manutenção das condições de habilitação	44
X.6.3 - A ausência de competência para "aprovar" a operação	44
X.7 - A formalização da alteração mediante aditivo	45
X.8 - A invalidade de cláusula proibitiva	45
X.8.1 - A violação da autonomia privada	45
X.8.2 - A questão interna à pessoa jurídica contratada	45
X.8.3 - A demonstração de eventual prejuízo aos interesses estatais	45
X.8.4 - A impertinência da exigência de vinculação ao edital	46
X.8.5 - A eventual oposição da Administração	47
X.9 - A avaliação do adimplemento em face da sociedade resultante	47
X.9.1 - Ainda o mecanismo de sucessão jurídica	47
X.9.2 - A atribuição da certificação técnica	47
X.10 - As reorganizações empresariais promovidas	48
X.10.1 - As diversas operações de incorporação	48
X.10.2 - A configuração de sucessão empresarial	48
X.10.3 - A manutenção das condições apuradas nas licitações	48
X.11 - O processo de reorganização empresarial e o fim buscado	48

Cl.	R. P.
Proc.	18090129
N.	41
Rubr.	

X.11.1 - A multiplicidade de operações.....	48
X.11.2 - O fim único buscado.....	48
X.11.3 - O cumprimento das formalidades pertinentes.....	49
X.11.4 - A eficácia no âmbito da Administração Pública.....	49
X.11.5 - A adequação às circunstâncias do processo.....	49
<u>XI - O regime da Lei 13.303</u>	49
XI.1 - Ainda a dimensão empresarial das atividades.....	50
XI.2 - A ausência de disciplina legislativa específica.....	50
XI.2.1 - Ainda a ausência de prerrogativas extraordinárias.....	50
XI.2.2 - Ausência de dispositivo equivalente ao art. 78, inc. VI, da Lei 8.666..	50
XI.3 - As normas pertinentes da Lei 13.303.....	50
XI.3.1 - A regra do art. 68 da Lei 13.303.....	50
XI.3.2 - A exigência de disciplina sobre os casos de rescisão.....	51
XI.3.3 - A alteração consensual do contrato.....	51
XI.3.4 - A regra quanto à subcontratação.....	52
XI.4 - A incidência do regime de direito privado.....	52
XI.4.1 - A ausência de vedação necessária.....	52
XI.4.2 - A legitimidade de solução contratual restritiva.....	52
XI.4.3 - O silêncio contratual.....	53
XI.4.4 - Uma advertência necessária.....	53
XI.4.5 - As regras de transição.....	53
<u>XII - Conclusão</u>	54

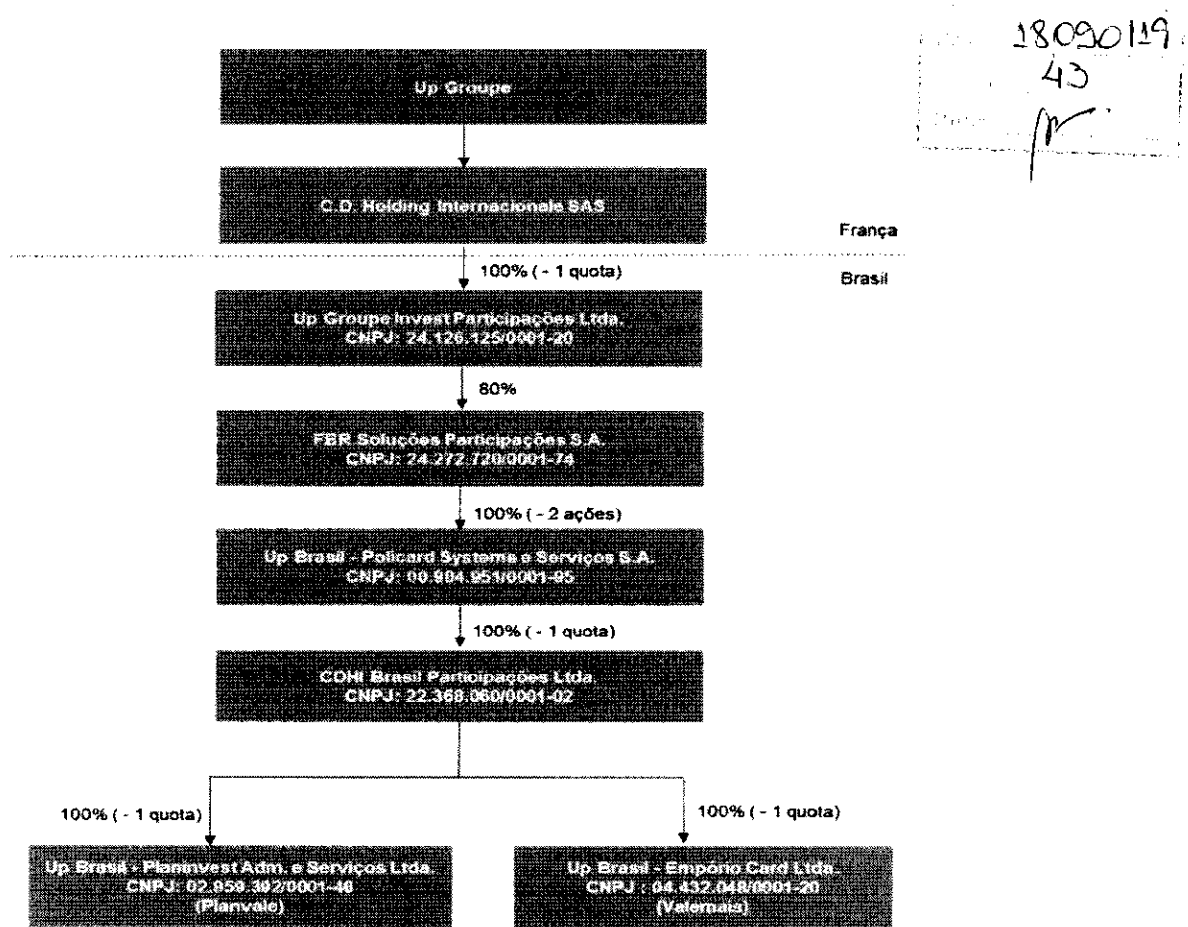
Proc.	18090119
Fl.	42
Rubr.	JPF

P A R E C E R

UP GROUPE INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre os fatos e os quesitos abaixo expostos.

I - Os fatos e os quesitos

1. A Consulente narrou ser subsidiária brasileira da Up, empresa francesa especializada na administração e emissão de cartões de benefícios (vale alimentação, vale refeição, vale transporte, cartão presente, cartão frota, entre outros). No desenvolvimento de sua atividade empresarial, adquiriu o controle de três empresas do mesmo ramo (Planinvesti - Administração e Serviços Ltda., Policard Systems e Serviços S.A e Empório Card Ltda., atualmente denominadas, respectivamente, Up Brasil - Planinvesti Administração e Serviços Ltda., Up Brasil - Policard Systems e Serviços S.A e Up Brasil - Empório Card Ltda.), hoje controladas, direta ou indiretamente, pela FBR Soluções Participações S/A, controlada pela Consulente, conforme organograma abaixo. A Consulente esclareceu que as três empresas referidas são titulares de contratos com entidades e órgãos públicos.



2. O objetivo da Consulente consiste em promover diversos atos de reorganização societária, que envolveriam sucessivas operações de incorporação. Ao final desse processo, haveria uma única pessoa jurídica, que assumiria a posição de parte nos diversos contratos atualmente existentes (inclusive com a Administração Pública).

3. Para eliminar dúvidas ou controvérsias quanto à viabilidade jurídica da operação em face do regime jurídico das contratações administrativas, a Consulente solicitou a elaboração do presente parecer, versando sobre os seguintes quesitos:

- a) O art. 78, inc. VI, da Lei 8.666 compreende a vedação à cessão do poder de controle da sociedade contratada pela Administração Pública?
- b) A Lei 13.303, que disciplina inclusive as contratações promovidas pelas sociedades estatais empresárias, adota disciplina idêntica àquela

Proc.	18090129
Fl.	44
Fubr.	-3-

prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666, relativamente à cessão de contrato administrativo?

c) *Em face das Leis 8.666 e 13.303, as operações de reorganização societária, que envolvam fusão, cisão e incorporação (inclusive de modo sucessivo), infringem os deveres do contratado perante a Administração Pública?*

d) *Em face das Leis 8.666 e 13.303, as operações de reorganização societária, que envolvam fusão, cisão e incorporação (inclusive de modo sucessivo), promovidas no âmbito do contratado, exigem prévia anuência da Administração Pública?*

e) *No caso concreto, operações de incorporação, envolvendo sociedades contratadas pela Administração Pública, configuram infração à ordem jurídica?*

f) *No caso concreto, operações de incorporação, envolvendo sociedades contratadas pela Administração Pública, dependem de prévia anuência da entidade administrativa contratante?*

4. Passo a responder.

II - Ressalva prévia

5. O entendimento exposto no presente parecer ratifica e reitera posicionamentos anteriores relativamente a questões similares.

III - As movimentações empresariais cogitadas

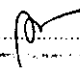
6. Segundo a documentação fornecida, existe uma pluralidade de operações relativas a três sociedades, que mantêm contratos com diversas entidades integrantes da Administração Pública.

III.1 - A situação inicial e as alterações subsequentes

7. No cenário inicial, existiam três sociedades (adiante referidas apenas como POLICARD, PLANINVESTI e EMPÓRIO CARD), sob controle, direto ou indireto, de FBR (FBR Soluções e Participações S.A.), .

III.1.1 - Aumento de capital de POLICARD

8. Na primeira etapa da reorganização societária do grupo Up no Brasil, ocorrida em 03 de setembro de 2018, a POLICARD promoveu o aumento de seu capital social, que foi subscrito integralmente por sua controladora FBR, que integralizou o preço de emissão das novas ações mediante a conferência

C. M. R. P.
Proc. 18090119
Fl. 45 - 4 -
Rubr. 

da totalidade das cotas que FBR detinha no capital de CDHI.

9. Como decorrência, FBR continuou a ser a controladora da POLICARD, a qual adquiriu o controle sobre CDHI (que, por sua vez, continua a ser controladora da PLANINVESTI e EMPÓRIO CARD.

III.1.2 - A incorporação da EMPÓRIO CARD

10. Na etapa posterior, ocorrerá a incorporação de EMPÓRIO CARD por PLANINVESTI.

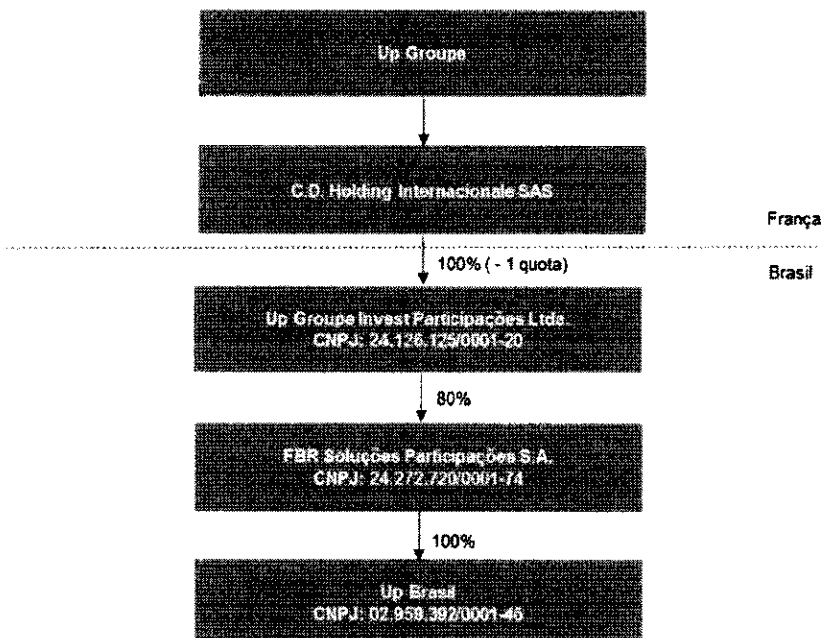
III.1.3 - A incorporação de CDHI

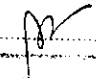
11. A isso se segue a incorporação de CDHI por sua controlada PLANINVESTI.

12. Nesse momento do procedimento, haverá situação em que FBR controla POLICARD, que controla a PLANINVESTI. Não mais existirão as sociedades CDHI e EMPÓRIO CARD.

III.1.4 - A incorporação da POLICARD

13. Na sequência, haverá a incorporação de POLICARD por sua controlada PLANINVESTI (cuja denominação passará a ser UP BRASIL). Em tal etapa, FBR será sócia diretamente de UP BRASIL, conforme organograma abaixo, e estará completo o procedimento de reorganização societária.



C. M. R. P.
Proc. 18090119
Fl. 46 - 5
Rubr. 

III.2 - As diversas operações e o resultado final

14. A exposição acima evidencia, de modo muito sintético, a sequência das operações previstas, cabendo destacar alguns pontos.

III.2.1 - A ausência da alteração do controle direto

15. As diversas operações não envolverão modificação do controle indireto das três sociedades que atualmente mantêm contratos com a Administração Pública (POLICARD, PLANINVESTI e EMPÓRIO CARD). Haverá alteração no controle direto na 3ª etapa da reorganização societária pretendida, quando a CDHI é incorporada por sua controlada PLANINVESTI e a POLICARD passa a controlá-la.

III.2.2 - As operações de sucessivas incorporações

16. As diversas operações propiciarão efeito equivalente ao de uma incorporação. Sob o aspecto econômico, ocorrerá a incorporação das atuais POLICARD e EMPÓRIO CARD pela atual PLANINVESTI.

III.2.3 - A inoportunidade de cisão e transferências patrimoniais

17. A sucessão das operações não envolverá cisões. Mais precisamente, não haverá nenhuma prática que implique transferência de recursos para terceiros, não vinculados às atividades desempenhadas até então pelas três sociedades que mantêm contratos com a Administração Pública.

III.2.4 - A assunção de todos os contratos pela atual PLANINVESTI

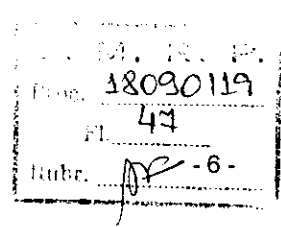
18. Os contratos mantidos pelas três sociedades com entidades integrantes da Administração Pública passarão à titularidade da atual PLANINVESTI, cuja denominação passará a ser UP BRASIL.

III.2.5 - A avaliação pertinente

19. Cabe examinar, então, se a alteração da titularidade dos contratos originalmente pactuados com POLICARD e EMPÓRIO CARD comportaria algum questionamento jurídico. Ressalte-se que as alterações não afetam os contratos realizados com PLANINVESTI, quanto à qual ocorrerá apenas a alteração da denominação.

IV - Atividades empresariais e reorganização societária

20. As operações de aquisição de controle de outras sociedades e de reorganização empresarial estão compreendidas na autonomia empresarial e refletem esforços para ampliar a eficiência econômica. Os agentes econômicos



buscam expandir a participação no mercado, reduzir custos e tornar mais produtivos os recursos econômicos envolvidos.

IV.1 - A autonomia privada para a configuração empresarial

21. O capitalismo apresenta diversos traços peculiares, que são inerentes à livre iniciativa e à livre concorrência.

IV.1.1 - As dimensões estática e dinâmica do capitalismo

22. Sob um prisma estático, configura-se a partir da propriedade privada dos meios de produção, da livre iniciativa, da livre concorrência e da legitimidade da apropriação privada dos lucros. Sob um enfoque dinâmico, isso se traduz num processo de centralização e descentralização dos meios econômicos.

IV.1.2 - A competição no mercado

23. Num sistema econômico de mercado, os agentes econômicos competem entre si por meio da elevação da qualidade e da redução dos preços. A obtenção de ganhos de eficiência é essencial para assegurar esses dois objetivos. O aumento da escala econômica e a utilização de todas as oportunidades propiciam esses resultados.¹

IV.1.3 - As operações de concentração e desconcentração

24. Num sistema assim configurado, existem tendências de concentração e de desconcentração dos meios de produção.

25. A concentração econômica é uma manifestação de eficiência nos casos em que a conjugação dos bens econômicos produzir a ampliação da escala e a redução do custo marginal da produção.² Isso se traduzirá na utilização mais racional dos recursos econômicos.

26. Em outros casos, no entanto, a concentração econômica poderá produzir a elevação do custo marginal. Em tais situações, uma empresa de menor dimensão poderá atuar de modo mais eficiente, com custos mais reduzidos.

¹ Para uma análise econômica da formação de preços, confira-se a obra clássica de MILTON FRIEDMAN, *Price Theory*, New York: Aldine de Gruyter, 1962.

² A expressão "produção" compreende, como é evidente, todas as manifestações de exploração econômica, inclusive o comércio e a prestação de serviços. Lembre-se que GEORGES RIPERT afirmou, já de há muito, que "apesar de tudo, o comércio não escapou do fenômeno da concentração" (*Aspects juridiques du capitalisme moderne*, 2. ed., Paris: L.G.D.J., 1951, p. 174).

C. M. F. P.
Proc. 18030119
Fl. 48
Rubr. - 7 -

27. As causas que conduzem à integração ou fracionamento de empresas são objeto de disputa entre os economistas³, mas o tema evidentemente não apresenta pertinência para fins do presente parecer.

IV.1.4 - *Ainda a autonomia inerente à livre iniciativa*

28. O relevante é reconhecer que o dimensionamento de um empreendimento econômico é uma das manifestações da autonomia privada. As operações de concentração e de desconcentração econômica se desenvolvem segundo a dinâmica da liberdade de escolha dos agentes econômicos.

29. É verdade que o Estado exercita uma função de controle sobre tais operações, visando a evitar que as estruturas da livre concorrência sejam destruídas. Como assinala MARTHE TORRE-SCHAUB, "*o mercado é formado pela liberdade de comércio e de concorrência mas também de algumas disposições de ordem pública que o dirigem, limitando o princípio da liberdade*".⁴

30. Mas a intervenção estatal apenas se verifica quando o exercício da autonomia privada na organização dos meios de produção for potencialmente apta a afetar interesses coletivos. As disposições de ordem pública, no âmbito da concepção da estruturação empresarial, não eliminam a autonomia privada. Apenas se destinam a proteger a livre concorrência.⁵

IV.2 - As empresas contratadas pela Administração Pública

31. Todas as ponderações acima se aplicam inclusive em face de empresas privadas contratadas pela Administração Pública.

IV.2.1 - *A contratação com a Administração e a autonomia organizacional*

32. A contratação promovida por uma sociedade privada com a Administração Pública não afeta as considerações anteriormente desenvolvidas. A titularidade por agente econômico privado de contrato firmado com a Administração Pública não acarreta a ilegitimidade das operações de sua

³ Como observa OLIVER E. WILLIAMSON, "*A proposta no sentido de que a redução dos custos de transação é o principal fator responsável por decisões de integrar não exclue a existência de outros fatores, muitos dos quais operam simultaneamente em alguns casos*" (*The economic institutions of capitalism*, New York: Free Press, 1985, p. 103, tradução livre).

⁴ *Essai sur la construction juridique de la catégorie de marché*, Paris: L.G.D.J, 2002, p. 172.

⁵ Assim se passa também no Brasil. A Lei 12.529/2011 estabelece certas regras de controle da concentração econômica, visando a proteger a existência de condições de competição entre uma pluralidade de agentes econômicos privados.

Proc.	18030119
Fl.	49
Subr.	

reorganização empresarial.

IV.2.2 - Ainda a busca pela eficiência operacional

33. A autonomia privada propicia que o agente econômico ordene os seus recursos, visando a ampliar a sua eficiência operacional. Tais operações deverão obedecer aos limites gerais da defesa da concorrência, como é evidente.

34. A existência de contratações administrativas não configura um obstáculo jurídico à realização da reorganização econômica. Somente haverá algum impedimento na medida em que tais operações sejam potencialmente aptas a inviabilizar a execução do contrato administrativo pendente.

IV.3 - Síntese

35. Essas considerações acima apenas se destinam a fundamentar a afirmativa de que a operação descrita pela Consultante não apresenta anomalia ou antijuridicidade. Trata-se de uma manifestação inerente à livre iniciativa e que não comporta imputação de irregularidade ou estranheza. A circunstância de uma empresa ter vencido uma licitação, daí derivando a sua contratação pela Administração Pública, não impede que promova a sua reorganização empresarial.

V - A dualidade de regimes contratuais da Administração Pública

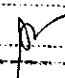
36. Antes de ir avante, é indispensável assinalar a dualidade dos regimes jurídicos das contratações promovidas pela Administração Pública. Há um regime destinado basicamente para as pessoas administrativas com personalidade de direito público, que se encontra consolidado especificamente (mas não exclusivamente) na Lei 8.666/1993. E há as normas aplicáveis às sociedades estatais empresárias, que é disciplinado pela Lei 13.303/2016 (e pelo Código Civil).

V.1 - Ainda a dimensão constitucional da questão

37. A origem dessa diferenciação se encontra na própria Constituição e sua perfeita compreensão exige uma breve digressão histórica.

V.1.1 - A solução constitucional original

38. Na sua redação original, a CF/88 contemplou uma determinação genérica para todas as contratações administrativas relativas a compras, obras e serviços.

9 -
Proc. 180920/19
Fl. 50
Rubr. 

39. O art. 37, inc. XXI, determinou o seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

40. Deve-se ressaltar que essa regra se subordinava ao disposto no *caput* do dito art. 37, cuja redação original está abaixo reproduzida:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ...”.

41. Existia, portanto, uma determinação constitucional cuja literalidade não distinguia entre situações abrangidas ou não na exploração de atividades empresariais. Seguindo essa orientação, o art. 173, § 1º, da CF/88 dispôs sobre o regime jurídico das sociedades estatais sem aludir à temática das licitações. Adiante está reproduzida a redação original do dispositivo:

“§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

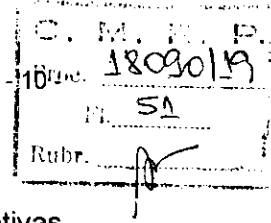
42. Sob outro prisma, a CF/88 atribuiu à União a competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratações administrativas. A redação original do art. 22, inc. XXVII, está transcrita adiante:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle; ...”.

43. Na vigência dessa redação constitucional, foi editada a Lei 8.666/1993, determinando que as suas regras seriam aplicáveis de modo indistinto para qualquer sujeito integrante da Administração Pública. O diploma não diferenciava as situações jurídicas compreendidas ou não na exploração de atividades empresariais.



V.1.2 - A EC 19/1998 e o princípio da eficiência

44. A Emenda Constitucional 19 introduziu modificações significativas na orientação constitucional pertinente ao tema das licitações e contratações das sociedades estatais empresárias.

45. Uma alteração relevante envolveu o próprio *caput* do art. 37, cuja redação passou a ser a seguinte:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”.

46. De modo genérico, a doutrina afirmou que a consagração formal do princípio da eficiência era desnecessária. No entanto, a alteração refletiu uma tomada de posição formal da Constituição, no sentido da imperativa adoção de soluções concretas orientadas a eliminar desperdícios e a assegurar o atingimento efetivo dos fins direcionadores da atividade administrativa estatal.

47. A estruturação de sociedade estatal sob forma empresária e o desenvolvimento de atividade econômica sob modelo organizado impõem a adoção das soluções que assegurem a otimização dos resultados. A ausência de uma finalidade puramente especulativa não afasta o dever de a sociedade estatal empresária explorar do modo mais satisfatório possível a atividade econômica que constitui o seu objeto. Afinal, um desempenho ineficiente da sociedade estatal pode comprometer a realização dos interesses que justificam a sua própria existência.

V.1.3 - A EC 19/1998 e a disciplina das licitações e contratações

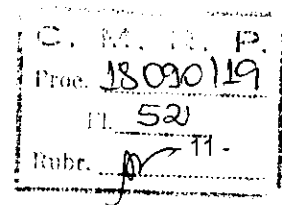
48. Outra modificação relevante envolveu a disciplina das licitações para sociedades estatais. Isso foi promovido por meio de alterações em diversos dispositivos constitucionais.

49. Primeiramente, houve modificação na redação do inc. XXVII do art. 22, que passou a ser a seguinte:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e



para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ...”.

50. Portanto, a CF/88 consagrou uma distinção formal no tocante ao tratamento das licitações e contratações para a Administração direta e para as sociedades estatais.

51. Por outro lado, a EC 19 atribuiu nova redação para o art. 173, contemplando inclusive determinações específicas relacionadas com as licitações das sociedades estatais, tal como adiante se evidencia:

“§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ...”.

V.1.4 - *A distinção constitucionalmente imposta*

52. A reforma constitucional de 1988 afastou a submissão das sociedades estatais empresárias às regras do art. 37, inc. XXI. Determinou que as contratações promovidas no âmbito de atividade empresarial seriam subordinadas apenas aos “princípios da Administração Pública”.

53. A relevância das alterações na disciplina constitucional decorreu da imposição de tratamento diferenciado para os procedimentos de contratação para as entidades da administração direta e para as sociedades estatais. O comprometimento constitucional com a eficiência abrangeu o reconhecimento da inadequação de uma disciplina geral e uniforme para as contratações realizadas em cenários distintos e inconfundíveis.

V.2 - A disciplina da Lei 13.303/2016

54. Editada apenas em 2016, a Lei 13.303 veiculou o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias, tal como determinara a EC 19 (ao promover a alteração da redação do art. 173 da Constituição). O diploma consolidou algumas interpretações que tinham sido assentadas anteriormente e promoveu a adoção de soluções compatíveis com a natureza empresarial da atividade desenvolvida.

V.2.1 - *A tradicional diferenciação das sociedades estatais*

55. O pensamento jurídico brasileiro tradicionalmente diferenciou as

C. M. A. P.
Proc. 18090/19
Fl. 53
Rubr. - 12 -

situações das sociedades estatais exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviço público.⁶

56. A distinção encontra fundamento nos arts. 173 e 175 da CF/88. Aquele autoriza a exploração pelo Estado de atividade econômica em sentido próprio, a fazer-se em estritas condições de igualdade com os agentes econômicos privados. Já o art. 175 atribui ao Estado a prestação de serviços públicos, que se desenvolve sob regime jurídico próprio.

57. A manifestação mais evidente da distinção reside em que as sociedades estatais prestadoras de serviço público poderiam usufruir de regime jurídico público, abrangente inclusive de privilégios não extensíveis à iniciativa privada.

V.2.2 - A disciplina do Código Civil de 2002 sobre sociedades

58. A Lei 13.303 adotou critério jurídico distinto para dispor sobre as sociedades estatais. Tomou em vista o modo de organização das atividades desenvolvidas, filiando-se diretamente ao modelo do Código Civil.

59. O Código Civil de 2002 eliminou o antigo conceito de comerciante, consagrando a teoria da empresa. O art. 966 determina que:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

60. Segundo o Código Civil, o exercício profissional de atividade econômica organizada – o que configura a “empresa”⁷ – acarreta a incidência de um regime jurídico diferenciado, compatível com as suas características. A distinção entre “direito civil” e “direito empresarial” funda-se basicamente nesse critério.

⁶ Esse posicionamento é difundido na doutrina e se reporta à teorização adotada por EROS GRAU, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 99 e ss.

⁷ O conceito de empresa apresenta relevância fundamental para a disciplina jurídico-positiva. Nesse ponto, o direito brasileiro foi fortemente influenciado pelo direito italiano. Há um estudo clássico sobre o instituto da empresa de autoria de ALBERTO ASQUINI (*Perfis da Empresa, Revista de Direito Mercantil*, v. 104, p. 109 e ss., trad. de Fábio Konder Comparato, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out-dez. 1996). Nesse estudo, o autor destaca que o vocábulo empresa pode ser utilizado como sinônimo de “pessoa jurídica”, mas essa solução é imprecisa. Existem empresas que não se constituem em pessoa jurídica (empresa individual) e existem pessoas jurídicas, mesmo de direito privado, que não se constituem em empresa (associações e sociedades simples).

Proc.	18090119
F.	54
Bohr.	- 13

61. O Código Civil também diferenciou as sociedades privadas, submetendo-as a dois regimes diversos. Assim está previsto no art. 982:

“Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

62. Depois do Código Civil de 2002, não mais se adota a distinção entre “sociedades comerciais” e “sociedades civis” no direito brasileiro. Há sociedades empresárias e sociedades simples.

63. Então, a sociedade empresária é aquela cujo objeto consiste no exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

V.2.3 - A solução da Lei 13.303

64. A Lei 13.303 determinou o seguinte, em seu art. 1º:

“Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos” (original sem negrito).

65. Isso significa que a Lei 13.303 incorporou a solução consagrada no Código Civil. A exploração de atividade econômica, desenvolvida de modo organizado e profissional, segundo o padrão da racionalidade, configura **atividade empresarial**. Sujeita-se, portanto, às regras do Código Civil.

66. Portanto, as sociedades estatais devem ser diferenciadas conforme se configurem ou não como empresárias.⁸ Há sociedades estatais empresárias e existem sociedades estatais simples.

V.2.4 - A ausência de afastamento da distinção constitucional

67. Evidentemente, a solução adotada na Lei 13.303 não implica a eliminação da distinção constitucional entre sociedades estatais exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviço público. As restrições

⁸ Essa ressalva é relevante porque se generalizou, no âmbito jurídico, a expressão “empresas estatais” para indicar as pessoas jurídicas sob controle de pessoa pública, mesmo nas hipóteses em que não se configure uma atividade empresarial propriamente dita. Mesmo o signatário seguia essa orientação, que se tornou superada em vista da edição da Lei 13.303.

C. W. R. P.	
Proc.	18020119
Fl.	55
Pubr.	<i>[assinatura]</i> - 14 -

constitucionais permanecem existindo. No entanto, o aspecto fundamental reside em que as sociedades estatais organizadas de modo empresarial estão subordinadas ao regime da Lei 13.303, independentemente do enquadramento constitucional de seu objeto.

V.2.5 - *Ainda a relevância da questão*

68. A questão apresenta grande relevo porque a Lei 13.303 veiculou normas compatíveis com a estruturação empresarial da sociedade estatal. Traduziu a determinação legislativa – contemplada especificamente no Código Civil – de que a organização empresarial da atividade econômica apresenta peculiaridades que exigem um tratamento jurídico diferenciado. Esse enfoque alcança não apenas a iniciativa privada, mas também as hipóteses em que o Estado organiza sociedades sob modelo empresarial.

69. Portanto, a preocupação da Lei 13.303 com o modelo empresarial reforça a interpretação de que as sociedades estatais somente poderão atingir as suas finalidades se lhes for assegurado um regime jurídico compatível com o contexto em que atuam.

V.3 - Algumas considerações sobre os dois regimes

70. Presentemente, vigoram dois regimes jurídicos para as licitações e as contratações da Administração Pública.

V.3.1 - *A ordenação pertinente às pessoas de direito público*

71. As pessoas administrativas com personalidade de direito público estão subordinadas basicamente à Lei 8.666. As normas pertinentes a licitações são uniformizadas, caracterizadas por um cunho de formalismo mais intenso.

72. Um dos aspectos mais marcantes é o regime jurídico contratual, que compreende competências anômalas em favor da Administração Pública e que se encontra sintetizadas no art. 58 da referida Lei, assim redigido:

“O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

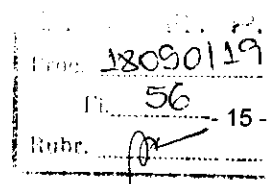
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da



necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo”.

73. A Lei 8.666 contempla regras muito rigorosas sobre modificação contratual, inclusive admitindo a competência do sujeito administrativo para promover alteração de modo unilateral. Ademais, prevê um elenco de incidência obrigatória de casos de rescisão contratual.

V.3.2 - A ordenação pertinente às sociedades estatais empresárias

74. O regime das sociedades estatais empresárias aproxima-se daquele aplicável genericamente ao setor privado. Assim se passa no tocante às licitações, cuja disciplina é muito sumária na Lei 13.303.

75. No entanto, a distinção mais relevante envolve o regime dos contratos. É necessário ter em vista a já referida regra do art. 173, § 1º, inc. II e III, da CF/88 que veda a atribuição ao Estado de prerrogativas não extensíveis aos demais agentes privados.

76. Por decorrência, os contratos praticados pelas sociedades estatais empresárias não incorporam as competências anômalas da Lei 8.666. Esses contratos são disciplinados pelas normas da Lei 13.303, pelo Código Civil e pelas disposições específicas deles constantes.

V.4 - As hipóteses de reorganização empresarial

77. A existência de dois regimes jurídicos distintos, tal como acima evidenciado, apresenta relevância no tocante às operações de reorganização empresarial.

78. Assim se passa porque o tratamento jurídico constante da Lei 8.666 não é reiterado na Lei 13.303. As sociedades estatais empresárias estão inseridas num contexto em que tais operações são usuais e muito difundidas.

79. É indispensável, por isso, avaliar o tratamento jurídico do tema no âmbito dos dois regimes jurídicos, especialmente tomando em vista que a Consulente pode se deparar com situações em ambos os campos indicados.

VI - O regime da Lei 8.666

80. Ao disciplinar as hipóteses de rescisão contratual, o art. 78, inc. VI, a Lei 8.666 refere-se especificamente a práticas compreendidas no âmbito de reorganização empresarial.

VI.1 - A heterogeneidade das hipóteses previstas

81. O inc. VI do art. 78 da Lei de Licitações alberga institutos jurídicos

muito distintos entre si, tratando de subcontratação, associação do contratado com terceiros, cessão do contrato e reorganizações societárias (tais como fusão, cisão e incorporação).

VI.1.1 - *A regra legal em questão.*

82. O dispositivo possui a redação adiante reproduzida:

“Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”.

83. As características muito diversas das figuras referidas no dispositivo impedem o tratamento jurídico homogêneo e não autorizam a rescisão obrigatória (muito menos automática) do contrato administrativo.

VI.1.2 - *As modificações de cunho subjetivo*

84. Apesar dessa heterogeneidade de figuras referidas no dispositivo acima transcrito, deve-se apontar um ponto em comum. Essas diversas figuras envolvem alterações que afetam, em medida variável, a identidade do particular contratado pela Administração Pública.

VI.1.3 - *A ausência de padronização do tratamento jurídico*

85. Por outro lado, o referido inc. VI do art. 78 da Lei 8.666 não impôs um tratamento jurídico uniforme para as diversas figuras ali previstas. Tal como será mais bem exposto adiante, reputa-se que as hipóteses de reorganização empresarial (fusão, cisão e incorporação) não configuram infração nem autorizam tratamento punitivo para o particular.

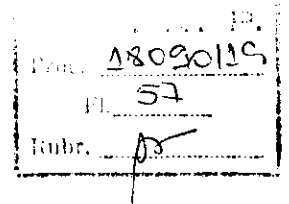
VI.1.4 - *A vedação à interpretação ampliativa*

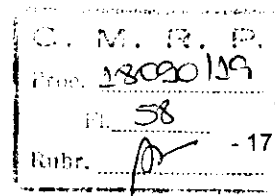
86. Sob outro enfoque, é indispensável assinalar que o dispositivo elenca certos eventos considerados incompatíveis com a manutenção da contratação administrativa.

87. As hipóteses previstas no inc. VI do art. 78 da Lei 8.666 apresentam natureza punitiva. Isso impõe interpretação restritiva. Não se admite que o dispositivo seja ampliado para compreender outras hipóteses além daquelas expressamente nele referidas.

VI.2 - *Ainda a tese do cunho “intuitu personae” do contrato administrativo*

88. Não deixa de ser surpreendente a manutenção da tese da natureza





personalíssima dos contratos administrativos. Trata-se de uma concepção incompatível com a ordem constitucional.

VI.2.1 - *A origem do entendimento no direito francês*

89. Na origem, a concepção do personalismo intrínseco dos contratos administrativos era correta. Surgiu na tradição francesa, em que os contratos administrativos não eram precedidos de licitação. Cabia à autoridade pública escolher, de modo discricionário, o particular a ser contratado. Isso envolvia, portanto, um vínculo subjetivo de confiança. Não existindo critérios objetivos para selecionar a proposta e o particular a ser contratado, configurava-se uma situação de cunho personalíssimo.

90. O particular integrava o contrato administrativo por ser quem era, pelo seu desempenho anterior, pela confiança que seus atributos geravam etc. Nessa situação, era inviável a alteração da identidade do particular contratado porque os seus atributos subjetivos tinham sido fundamentais para a escolha pela Administração.

91. Mas esse modelo, que prevaleceu durante grande parte do século XX – inclusive no Brasil -, deixou de ser praticado. Desde há muito, o modelo de contratação pública passou a ser caracterizado por uma intensa objetividade.

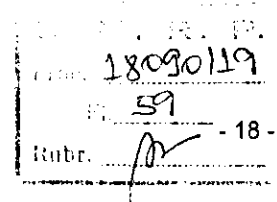
VI.2.2 - *A disciplina constitucional da atividade administrativa*

92. Ressalvadas as hipóteses em que a identidade do particular é efetivamente relevante para a satisfação dos direitos da Administração Pública, a Constituição proscree qualquer subjetivismo no tratamento jurídico a ser adotado.

93. A Constituição estabelece, no art. 37, que a atividade administrativa estatal será norteadada pelo princípio da **impessoalidade**. Como se sabe, isso significa que as características pessoais do particular não podem ser tomadas em consideração para a decisão administrativa – ressalvadas as hipóteses em que tais características sejam efetivamente necessárias ou fundamentais.

VI.2.3 - *A configuração de improbidade administrativa*

94. Não é exagero afirmar que violação à impessoalidade da atividade administrativa pode configurar inclusive ato de improbidade administrativa. Muitas das condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 são reprovadas porque implicam consideração injustificável à identidade do sujeito



privado.

VI.2.4 - A escolha objetiva do particular a ser contratado

95. A disciplina jurídica determina que, como regra, a Administração Pública selecionará a proposta de contratação mais vantajosa, segundo critérios objetivos predeterminados. Cabe à Administração promover uma licitação, que se fundará em ato convocatório estabelecendo todas as condições de participação e os critérios objetivos de avaliação dos atributos subjetivos e objetivos.

VI.2.5 - Contratações administrativas personalíssimas

96. Continuam a existir algumas hipóteses de contratações administrativas personalíssimas. Mas se configuram como exceção, à semelhança do que se passa no setor privado.

97. Se os atributos e circunstâncias subjetivos forem relevantes para condicionar a escolha da Administração Pública quanto ao particular a ser contratado, não será exigível a licitação. Configurar-se-á hipótese de inviabilidade de competição, eis que a escolha não será fundada em critérios objetivos.

98. Em tais hipóteses, existirá contrato administrativo personalíssimo e existirá um potencial impedimento à alteração da identidade do particular contratado.

VI.3 - Ainda a existência de licitação

99. A alteração subjetiva do contrato administrativo não é incompatível com a existência da licitação e com a exigência de vinculação do contrato administrativo ao resultado do certame.

VI.3.1 - Ainda a mutabilidade do contrato administrativo

100. Uma das características da contratação administrativa é precisamente a possibilidade de sua alteração, ao longo da execução do contrato. Algumas dessas alterações podem ser promovidas mediante decisão unilateral da Administração. Outras exigem a concordância das partes. Mas a exigência da licitação não significa a proscrição de toda e qualquer alteração das condições originais.

VI.3.2 - A preservação da eficácia da licitação

101. O que se veda, no entanto, é tornar inútil a licitação realizada. As

C. M. R. F.
Proc. 18090119
Fl. 60
Rubr. 19 -

alterações supervenientes não podem – como regra – apresentar tamanha dimensão que impliquem numa alteração radical das condições contratuais contempladas na licitação.

102. É problemático estabelecer regras gerais e abstratas fixando limites para a alteração dos contratos administrativos. Essa afirmativa se aplica inclusive às alterações subjetivas.

VI.3.3 - *A avaliação da prestação e da identidade do contratado*

103. Tratar-se de um contrato administrativo, precedido de licitação, não afeta os postulados fundamentais atinentes à alteração contratual.

104. Em qualquer caso, é indispensável verificar se a contratação aperfeiçoou-se em vista de atributos especiais e diferenciados apresentados pelo particular. E cabe examinar se a modificação da identidade do particular contratado implicará algum tipo de prejuízo para a Administração.

105. A resposta positiva a qualquer das duas indagações implicará, como regra, a vedação à alteração da identidade da parte.

VI.3.4 - *Os requisitos de habilitação e sua natureza exaustiva*

106. Como regra, a licitação é norteada pela absoluta impessoalidade. Os atributos do particular são irrelevantes para a seleção do vencedor do certame. Isso não significa a ausência de exigência de requisitos de idoneidade subjetiva.

107. A licitação envolve a fixação de requisitos mínimos de participação, que são genericamente enquadrados na categoria dos requisitos de habilitação. Esses requisitos estão previstos no art. 27 da Lei 8.666 e se destinam a impedir a contratação de sujeitos destituídos de condições de executar o objeto contratual. O aspecto fundamental reside em que qualquer sujeito que preencher os requisitos de habilitação poderá ser contratado.

108. O procedimento licitatório envolve, usualmente, uma dissociação rigorosa entre os atributos do licitante e a vantajosidade da proposta. Ressalvadas hipóteses de licitação de técnica, a avaliação da vantajosidade envolve a exclusiva análise da proposta apresentada. Os atributos do licitante são irrelevantes para avaliar a vantajosidade da proposta.

109. Essa solução era evidente no modelo tradicional de licitação, em que a etapa do julgamento da habilitação antecedia o julgamento das propostas.

C. M. R. P.
Proc. 18090139
Fl. 61
Rebr. 18-20-

Mas a inversão de fases, que se generalizou a partir do modelo do pregão, incrementou ainda mais essa concepção. Nesses modelos, a proposta mais vantajosa é selecionada sem qualquer avaliação no tocante aos requisitos de habilitação. Somente se promove o exame dos requisitos de habilitação do autor da proposta selecionada como mais vantajosa. Ou seja, é absolutamente irrelevante a condição subjetiva do licitante para a Administração Pública determinar a vantajosidade da proposta.

110. Parte-se do pressuposto, numa licitação, que todo e qualquer licitante que preencher os requisitos de habilitação pode vir a ser contratado.

VI.3.5 - *A confirmação da tese: a convocação do segundo classificado*

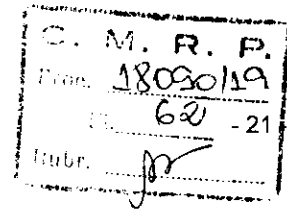
111. Qualquer oposição ao raciocínio acima evidencia-se como improcedente em vista da autorização legal a que o segundo classificado seja convocado para ser contratado. Nos casos em que o adjudicatário se recusar a contratar ou a executar a proposta, admite-se a convocação do segundo classificado.

112. A Lei 8.666 chega a admitir que o segundo convocado seja convocado para executar a proposta apresentada pelo primeiro (art. 64, §2º). Essa regra legal implica, de modo inafastável, o reconhecimento de que os atributos subjetivos são irrelevantes, como regra geral.

113. A Lei 12.462/2011 instituiu o chamado "Regime Diferenciado de Contratações", atenuando a dimensão formalista que caracteriza a Lei 8.666. Previu que, em caso de desistência do licitante vencedor, admite-se a convocação dos demais classificados para executarem a proposta que tiverem apresentado (art. 40, parágrafo único⁹).

114. Ou seja, os diversos diplomas aceitam a possibilidade de alteração subjetiva na relação jurídica mantida pela Administração Pública, sem que tal seja obstado pela preexistência de uma licitação. A licitação não impede a contratação de um terceiro para integrar o contrato no lugar do vencedor do certame.

⁹ A redação é a seguinte: "Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, **para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes**, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório" (original sem negrito).



VI.3.6 - *A ausência de prejuízo para a Administração*

115. Em qualquer hipótese, a alteração da identidade do particular não poderá implicar prejuízo algum para a Administração. O cessionário deve comprovar as condições para dar continuidade à execução do contrato exatamente como o faria o contratado original.

VI.3.7 - *A disciplina do art. 27 da Lei 8.987/1995*

116. Por todos esses fundamentos, a Lei de Concessões admitiu de modo expresso a cessão do contrato de concessão. O art. 27 da Lei 8.987 sofreu diversas alterações em sua redação.¹⁰ Presentemente, encontra-se vigente nos termos abaixo reproduzidos:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

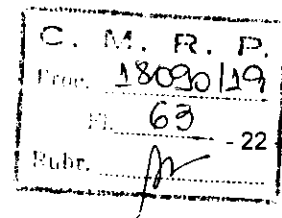
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor”.

117. O dispositivo apresenta especial relevância porque a pactuação do contrato de concessão depende, como regra geral absoluta, de uma prévia licitação. Isso não impediu que a Lei de Concessões expressamente tivesse admitido a cessão da posição contratual. Não há cabimento de reputar que, no âmbito dos contratos da Lei 8.666, a cessão do contrato infringiria a exigência constitucional da licitação, mas que idêntico entendimento não seria aplicável aos contratos da Lei 8.987.

VI.3.8 - *Decorrências*

118. A longa exposição acima destinou-se a evidenciar a ausência de impedimento a alterações na identidade ou organização do particular contratado por sujeitos administrativos titulares de personalidade jurídica de direito público. Esse impedimento não existe, mesmo nos casos em que o contrato tenha sido antecedido de licitação.

¹⁰ Na sua redação original, o art. 27 continha um parágrafo único, que foi renumerado supervenientemente como § 1º. Em momento posterior, os parágrafos posteriores foram revogados. Como decorrência, o art. 27 passou a ter um único parágrafo, que é numerado como § 1º.



VI.4 - As situações pertinentes ao caso examinado

119. Cabe, no entanto, examinar as diversas hipóteses previstas no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666, naquilo em que tenham pertinência com o caso objeto do presente parecer.

120. Tal como exposto na consulta, ocorrerão operações de reorganização empresarial, sem a alteração do controle societário remoto das sociedades contratadas pela Administração.

VII - Cessão contratual e cessão de participação societária

121. É relevante diferenciar as figuras da cessão contratual e da cessão de participação societária, que apresentam características jurídicas muito distintas.

VII.1 - A cessão contratual

122. A cessão contratual consiste na transferência da condição de parte num contrato. O polo contratual passa a ser ocupado por um outro sujeito, distinto daquele que era o partícipe na relação jurídica.

VII.1.1 - A alteração da identidade da parte

123. A cessão do contrato acarreta a alteração da identidade do sujeito sobre o qual recaem os efeitos do vínculo jurídico.

VII.1.2 - As alterações quanto ao conteúdo da prestação

124. Em princípio, a simples alteração da identidade da parte não seria apta a afetar o conteúdo da prestação. Assim se presume porque os direitos e obrigações previstos contratualmente não sofrem alteração.

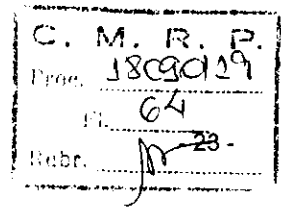
125. No entanto, há hipóteses em que a prestação a ser executada reflete os atributos pessoais do contratado. Quando assim se passa, a modificação da identidade da parte afeta o conteúdo da prestação.

VII.1.3 - A questão da licitação

126. Um ponto reputado relevante para os órgãos de controle da Administração Pública reside na questão da licitação. A cessão do contrato significa que a condição de parte passará a ser ocupada por um sujeito diverso daquele que participou da licitação. Isso poderia afetar, de algum modo, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

VII.2 - A cessão de participação societária

127. Outra situação distinta envolve a cessão de participação societária,



que pode envolver a alteração da identidade do sócio controlador.

VII.2.1 - *A ausência da identidade da parte*

128. A cessão de participação societária detida na sociedade que é parte no contrato não acarreta alteração da identidade da referida parte. A modificação afeta apenas o quadro societário da entidade que participa do contrato.

VII.2.2 - *Ainda a natureza instrumental da pessoa jurídica*

129. A pessoa jurídica é um sujeito de direito de natureza instrumental. Como ensinava RIPERT, trata-se de uma “*máquina jurídica tão útil quanto aquelas que a indústria utiliza*”.¹¹ A sociedade personificada é produzida pela conjugação de bens e pessoas, que são organizados para o desempenho de certas atividades. Uma empresa é uma unidade econômica, que se mantém em vista do desempenho de atividades exercitadas de modo organizado.

VII.2.3 - *Ainda a distinção entre pessoa jurídica e sócio*

130. Daí se segue que a identidade do sócio não se confunde com a identidade da pessoa jurídica. A substituição da pessoa do sócio não é automaticamente equivalente à alteração da pessoa jurídica.

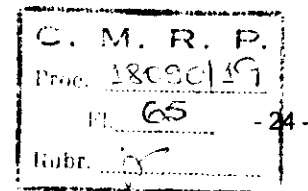
VII.2.4 - *A ausência de efeitos sobre a execução da prestação*

131. A cessão da participação societária não produz reflexos sobre a organização empresarial que participa do contrato, a quem incumbe executar o contrato. Os bens e as pessoas que compõem a estrutura da pessoa jurídica contratada não são afetados. A prestação contratual será executada exatamente pelos mesmos indivíduos, valendo-se dos mesmos equipamentos, fruindo dos mesmos recursos financeiros, tal como estava previsto contratualmente.

VII.2.5 - *A irrelevância quanto à isonomia e à licitação*

132. Como regra, a alteração da identidade do sócio controlador não infringe nem o princípio da isonomia, nem a exigência de vinculação ao edital. Assim se passa porque não existe modificação quanto à identidade do contratado. Ainda que de modo repetitivo, é relevante apontar que a parte no contrato permanecerá sendo exatamente a mesma.

¹¹ *Aspects juridiques...*, cit., p. 109.



VII.3 - A regra geral: irrelevância do tema

133. No âmbito dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, é irrelevante a alteração da identidade dos sócios da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública.

VII.3.1 - *A irrelevância da identidade dos sócios originais*

134. Assim se passa porque, no âmbito da Lei 8.666, é também irrelevante a identidade dos sócios originais da pessoa jurídica, por ocasião da licitação. A referida Lei somente por exceção reputa que as condições atinentes aos sócios são juridicamente relevantes para a licitação. Assim se passa, por exemplo, no art. 9º, inc. II.¹²

135. Mas as circunstâncias (positivas ou negativas) atinentes à pessoa do sócio não são tomadas em vista da Lei e do próprio ato convocatório. Assim, por exemplo, o edital até pode admitir que os requisitos de habilitação sejam preenchidos mediante invocação a condições do sócio. Porém, essa é uma solução excepcional.

VII.3.2 - *A ausência de alusão à cessão da participação societária*

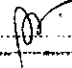
136. Nesse contexto, é cabível insistir em que o art. 78, inc. VI, da Lei 8.666 não aludiu à cessão de participação societária como causa de rescisão do contrato administrativo. A cessão de participação societária não foi identificada à cessão do contrato. A natureza punitiva do dispositivo impede a adoção de interpretação ampliativa.

VII.3.3 - *O efeito desastroso do entendimento diverso*

137. Por outro lado, adotar interpretação ampliativa – identificando a alteração da identidade da parte com a alteração da identidade do sócio – conduziria a resultados desastrosos.

138. Se a cessão de participação societária apresentasse relevância para a Administração Pública e se subordinasse a tratamento jurídico similar ao da cessão de contrato, então seria necessário adotar interpretação extensiva inclusive para o inc. X do art. 78 da Lei 8.666.

¹² A redação do dispositivo é a seguinte: “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: ... II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;”.

C. M. R. P.
Proc. 18090/19
Fl. 66
Subr.  - 25

139. Ali se prevê que ocorrerá a rescisão contratual na hipótese de “falecimento do contratado”. Ter-se-ia de convir, então, que o falecimento de um sócio da pessoa jurídica acarretaria a incidência do dispositivo em questão. Essa solução nunca foi cogitada.

140. Aliás, é muito usual que ocorra a abertura da sucessão universal de sócio da pessoa jurídica contratada e que os respectivos sucessores assumam participação em sociedades titulares de contratos administrativos, sem que tal produza qualquer efeito jurídico.

VII.4 - Ausência de analogia entre pessoas físicas e jurídicas

141. A distinção examinada envolve a própria razão de ser da existência das pessoas jurídicas. Nesse ponto, é indispensável acentuar a marcante distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

VII.4.1 - *A ausência de identidade absoluta*

142. O tema já foi objeto de meditações anteriores do signatário¹³, orientadas a evitar que o regime jurídico aplicável ao ser humano seja automaticamente estendido às sociedades e outras organizações produzidas pela convivência social.

VII.4.2 - *Os atributos intrínsecos e privativos do ser humano*

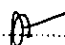
143. As características do ser humano são únicas e peculiares, absolutamente diversas daquelas apresentadas pelas associações e fundações. A asserção apresenta obviedade acaciana, mas não é incomum ser olvidada, especialmente em virtude da utilização de um conceito amplo e abrangente de *pessoa*.

144. É verdade que, em muitos casos, a condição de sujeito de uma relação jurídica pode ser assumida quer por uma pessoa física como por uma pessoa jurídica. Isso se passa com a maior parte dos contratos. Em grande número de hipóteses, o tratamento jurídico reservado para as relações jurídicas será idêntico, sem considerar a qualidade de pessoa física ou jurídica apresentada pelos sujeitos que ocupam os diversos polos.

VII.4.3 - *O regime jurídico privativo das pessoas físicas*

145. Mas isso não significa o tratamento jurídico das pessoas físicas

¹³ Confira-se *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, RT, 1987, p. 25 e s.

C. M. R. P.
Proc. 18090129
Fl. 67
Rubr.  - 26

possa ser estendido integralmente às pessoas jurídicas. Há situações jurídicas que são privativas de seres humanos, tal como se passa, por exemplo, com as relações de família e com a disciplina das sucessões. Em outras situações, há regras e princípios estabelecidos em função das características essenciais (pré-jurídicas) dos seres humanos, não sendo aplicáveis às associações em vista da diferença intrínseca entre as duas categorias.

146. Até seria possível estabelecer paralelos ou comparações entre fenômenos verificados no âmbito dos seres humanos e das associações. Inúmeros filósofos e juristas enveredaram por essa senda, adotando concepções antropomórficas para as associações e organizações sociais. A validade (e utilidade) dessas concepções é limitada, especialmente pelo risco de produzir confusões e conduzir a equívocos retumbantes.

147. Assim, poderia afirmar-se que o casamento está para as pessoas físicas tal como a fusão para as pessoas jurídicas. Afirmativa dessa ordem apresenta-se como um mero jogo de palavras. Seria um profundo equívoco pretender extrair dessa proposta alguma conclusão jurídica. Essa comparação seria equivocada, na medida em que a fusão acarreta tanto a extinção da personalidade jurídica das empresas fusionadas como o surgimento de uma nova entidade, diversamente do que se passa no tocante ao casamento.

VII.4.4 - *O regime jurídico privativo das pessoas jurídicas*

148. Mas também é verdade que existem alguns institutos que são indissociavelmente vinculados a pessoas jurídicas. Não há viabilidade de sua aplicação às pessoas físicas. Assim se passa com a modificação da composição societária. O instituto é vinculado estritamente às pessoas jurídicas.

VII.4.5 - *Ainda a finalidade inerente à personificação societária*

149. A admissão da existência de pessoas jurídicas se relaciona, dentre outras finalidades, a assegurar a existência de uma estrutura objetiva vinculada à exploração empresarial. Isso objetiva precisamente a neutralizar os efeitos de eventos próprios da condição humana. A pessoa jurídica se dissocia da identidade de seus sócios, de modo que os eventos ocorridos em relação a esses não produzam efeitos jurídicos relativamente àquela.

150. A dissociação subjetiva entre a pessoa jurídica e seus sócios significa, inclusive, que a alteração da identidade dos sócios não é apta a

C. M. R. P.
Proc. 180901/91
N.º 68
Subr. 27-

produzir qualquer efeito jurídico relativamente à pessoa jurídica.

151. Essa regra geral se aplica inclusive no âmbito dos contratos administrativos. A existência de um vínculo entre uma pessoa jurídica e a Administração Pública não acarreta a suspensão da autonomia subjetiva inerente ao instituto societário.

VII.5 - As hipóteses excepcionais

152. Mas é necessário reconhecer a existência de exceções, em que a identidade da pessoa do sócio apresenta relevância para a Administração Pública.

153. Em tais hipóteses, o tratamento jurídico da questão é diverso, eis que a própria lei prevê regra expressa, inclusive para exigir a prévia autorização para a alteração da identidade do sócio da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública.

VII.5.1 - *A relevância da pessoa do sócio*

154. Existem situações em que a modificação dos sócios afeta o interesse da parte que contratou com a pessoa jurídica. É o que ocorre com mais frequência no âmbito do Direito Privado. Mas a alteração da composição societária pode afetar a satisfação do interesse perseguido pela Administração Pública, em algumas circunstâncias.

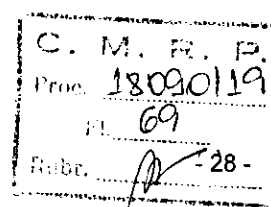
VII.5.2 - *A hipótese do consórcio*

155. Assim se passa nos casos em que a identidade ou os atributos pessoais dos sócios de uma pessoa jurídica foram tomados em vista por ocasião da contratação. Essa hipótese não é comum e o exemplo mais evidente se relaciona com a contratação de sociedade oriunda de um consórcio.

156. É admissível que participe da licitação um conjunto de pessoas, organizadas sob consórcio, com previsão de incorporação da pessoa jurídica em caso de vitória. Vencendo, essas diferentes sociedades conferem parcelas de seu patrimônio para originar uma sociedade personificada.¹⁴ A Administração contratará, então, essa sociedade, oriunda do consórcio de licitantes.

157. Fica patente, no caso, a diferente situação de uma pessoa jurídica não consorciada que vence a licitação. Nessa hipótese, ela não pode valer-se

¹⁴ Lembre-se, ainda que de passagem, que o consórcio não detém personalidade jurídica autônoma, tal como dispõe o art. 278, § 1º, da Lei das S.A.



de qualidades ou atributos de seus sócios para competir.¹⁵ Quando obtém vitória e é contratada, a sociedade não invoca perante a Administração Pública atributos de seus sócios. Logo, tais sócios não podem ser vinculados ao cumprimento do contrato.

VII.5.3 - As concessões de serviço público

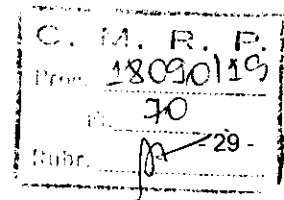
158. Outra hipótese se relaciona com as concessões de serviço público, que envolvem interesses coletivos diferenciados. Em tais hipóteses, a identidade do sócio apresenta muito maior relevância do que se passa no campo dos contratos administrativos comuns.

159. Não é casual, então, a ausência de tratamento específico da questão no âmbito da Lei 8.666. A disciplina consta do art. 27 da Lei 8.987, que estabelece que a transferência do controle societário da concessionária de serviço público se sujeita à prévia autorização do poder concedente.

160. A contratação administrativa comum, assujeitada à Lei 8.666, envolve contratos de duração relativamente restrita, cujo objeto consiste numa prestação a ser executada pelo particular em face (e em proveito) da Administração Pública propriamente dita. Como regra, a contratação se insere num universo mais amplo de atividades empresariais desenvolvidas pelo particular. A contratação administrativa é mais uma dentre tantas atuações profissionais por ele assumidas.

161. Já os casos de delegação de serviço público envolvem situação muito distinta, como regra. Os vínculos jurídicos entre Estado e particular são apenas um instrumento para que o último inicie atuação em face de terceiros. São contratos com longa duração (geralmente), exigindo grandes inversões patrimoniais e conduzindo a uma especialização de objeto empresarial. Até por exigência usualmente imposta pelo Estado, a única atividade empresarial facultada ao particular consiste na execução do contrato de delegação de serviço público.

¹⁵ Ressalvada a hipótese de demonstração da qualificação técnica profissional, que pode ser evidenciada através da experiência anterior de sócios. Mas isso não prejudica em nada a procedência do raciocínio exposto no parecer. Aliás, muito pelo contrário. Contratada a sociedade, deve manter os requisitos de qualificação técnica exibidos ao longo do contrato, sob pena de sua rescisão.



162. Sob o prisma econômico, as concessões de serviço público caracterizam uma atividade empresarial completa para o concessionário, enquanto o objeto de um contrato da Lei 8.666 significa apenas uma dentre diversas atividades empresariais desenvolvidas pelo particular.

163. Além disso, o desempenho das atividades da concessão faz-se por conta e risco da concessionária. Já nos contratos administrativos comuns a partilha dos riscos segue critérios diversos.

164. Por fim, a prestação de serviços públicos apresenta uma relevância política diferenciada. O objeto da concessão é a satisfação de necessidades essenciais, reputadas como indispensáveis à existência digna dos usuários. Logo, cabe ao Estado identificar o sujeito que é titular do poder de controle da concessionária, especialmente para assegurar o exercício de fiscalização na dimensão política.

VII.6 - O critério jurídico: a relevância por ocasião da licitação

165. Todas as ponderações anteriores evidenciam um aspecto essencial. A cessão de posição societária (inclusive quando acarretar a transferência do poder de controle) apresenta relevância **nos limites do tratamento da questão por ocasião da licitação**.

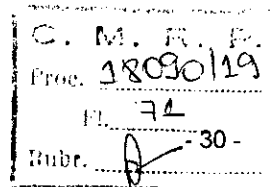
VII.6.1 - A disciplina do ato convocatório

166. Não existe impedimento jurídico a que a Administração condicione a participação na licitação a certos requisitos pertinentes aos sócios do licitante. Em muitos casos, trata-se de propiciar a utilização de atributos de qualificação econômico-financeira ou técnica, de titularidade do sócio, para comprovar a habilitação do licitante. Há hipóteses em que são impostos deveres ao sócio controlador, no tocante à orientação a ser adotada relativamente ao desempenho da pessoa jurídica contratada. Essas situações são excepcionais. Não se constituem na regra geral.

167. Na esmagadora maioria dos casos, especialmente quando se trata de licitação subordinada ao regime da Lei 8.666 (ou da Lei de Pregão ou da Lei do RDC), os atributos dos sócios do licitante não são objeto de qualquer previsão no ato convocatório.

VII.6.2 - A hipótese de ausência de relevância na licitação

168. Isso significa que a ausência de disciplina pelo ato convocatório



quanto aos atributos e identidades dos sócios evidencia a irrelevância e a impertinência desses temas. Tal se aplica não apenas relativamente à própria licitação, mas durante toda a execução do contrato.

169. Se a licitação se caracterizou pela exigência de requisitos objetivos relativamente à pessoa jurídica, sendo irrelevante a identidade dos sócios, aplica-se a regra geral da dissociação subjetiva.

VII.6.3 - A vedação à alteração posterior de orientação

170. Ou seja, a modificação da identidade dos sócios da pessoa jurídica é irrelevante durante a execução do contrato administrativo quando esse tema sempre tiver sido irrelevante para a Administração Pública. Não cabe inovar posteriormente o tratamento do tema.

171. É vedado à Administração investigar a identidade dos sócios depois de firmado o contrato administrativo. Nem lhe cabe opor-se a uma eventual cessão de participações societárias, ou qualquer outra modificação no âmbito subjetivo da pessoa jurídica contratada.

VII.7 - O descabimento de controle prévio sobre alterações

172. A modificação da titularidade de participações societárias e a variação no tocante à identidade do sócio controlador, quando não estiverem disciplinadas no ato convocatório, são juridicamente irrelevantes.

VII.7.1 - A definição das competências administrativas

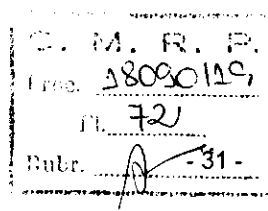
173. As competências reservadas à Administração estão previstas em lei ou no ato convocatório da licitação. Se nem lei, nem edital cogitaram de disciplinar a identidade do sócio do particular contratado, não existirá competência da Administração para interferir sobre o tema, durante a execução do contrato.

VII.7.2 - Silêncio legislativo e editalício

174. Se a lei e o edital forem omissos no tocante ao tema, não existirá competência administrativa nem mesmo para examinar previamente a questão, sendo descabido cogitar de autorização prévia da Administração como condição de validade de operações de transferência de participações societárias.

VII.8 - Os argumentos improcedentes

175. Não se contraponha que a identidade dos sócios e as operações de transferência de controle sempre poderiam envolver algum "interesse público".



VII.8.1 - *Ainda a vinculação ao edital*

176. Os fatos jurídicos impertinentes por ocasião da licitação mantêm essa qualidade após a outorga e ao longo da concessão. Se a identidade dos controladores do licitante era relevante, então teria de ser examinada **por ocasião** da licitação.

VII.8.2 - *A alteração da identidade do acionista controlador*

177. Nem caberia afirmar que o novo titular do poder de controle da contratada pode introduzir alterações radicais na sua estrutura e modo de operar. É possível que essa circunstância ocorra independentemente da cessão do poder de controle.

VII.8.3 - *A irrelevância da cessão do poder de controle*

178. Todo sócio controlador dispõe do poder jurídico de alterar radicalmente, a qualquer tempo, a estrutura e o funcionamento da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública. Esse poder jurídico não é criado em virtude da alienação do poder de controle. Ou seja, o problema reside não identidade do sócio controlador, mas na conduta concreta por ele adotada.

179. Não existe diferença entre as hipóteses de inovação introduzida por um antigo ou modificação produzida por um novo controlador. O controlador – antigo ou novo – é titular do poder de promover alterações na sociedade contratada.

180. Tais alterações podem afetar o adimplemento das obrigações assumidas. Mas não existe nenhum vínculo lógico ou jurídico entre o inadimplemento da contratada e a alteração da identidade do acionista controlador. Qualquer afirmativa em contrário seria despropositada.

VII.8.4 - *Ainda os deveres jurídicos do controlador*

181. Assim se passa porque a alteração da identidade do controlador não afeta um dever fundamental inerente à sua condição.

182. Como determina o art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404, “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

183. Essa regra legal incide tanto sobre aquele que era titular do poder de controle na data da contratação como sobre qualquer outro que venha a adquirir o controle em momento posterior.

VII.9 - A cessão do controle indireto

184. A questão da alteração da identidade dos sócios e da modificação do poder de controle apresenta relevância ainda menos significativa.

VII.9.1 - A complexidade das estruturas empresariais

185. A proliferação de pessoas jurídicas e o fenômeno da globalização propicia o surgimento de intrincadas teias de inter-relacionamento entre diferentes sociedades. Não é anormal que esses grupos de sociedades sejam estruturados em diferentes países. Muitas vezes, é problemático inclusive identificar o titular último do poder de controle.

VII.9.2 - A irrelevância jurídica da titularidade última do controle

186. Somente em hipóteses muito excepcionais, o direito se preocupa com a identidade do titular último do controle. Mesmo no âmbito das contratações administrativas, essa questão é impertinente. Basta um exemplo para evidenciar a dimensão do problema. Suponha-se que a Administração Pública contrate o fornecimento de água mineral perante um produtor. A identidade do controlador do produtor da água mineral é irrelevante. Pode ser uma empresa multinacional, composta por centenas de pessoas jurídicas, cujo controlador último é uma pessoa física que nunca estabeleceu (nem estabelecerá) qualquer contato com a Administração Pública brasileira. A eventual alienação por esse sujeito do controle não produzirá efeito algum no tocante à contratação administrativa.

VII.9.3 - A alteração do controle remoto

187. Segundo exposto, a operação objeto de exame não envolve a alteração da identidade dos sócios nem da titularidade do controle das sociedades partícipes dos contratos administrativos.

VIII - A reorganização empresarial

188. O caso submetido à consulta versa especificamente sobre uma série de operações de reorganização empresarial.

VIII.1 - Os institutos de reorganização empresarial

189. A reorganização empresarial não se confunde nem com a cessão

C. M. R. P.
Proc. 18090/19
Fl. 34
Subr. - 33 -

de contrato nem com a cessão de participação societária. Consiste numa alteração da estrutura organizacional de uma pessoa jurídica. Essa alteração pode conduzir à ampliação ou à redução do patrimônio afetado.

190. A reorganização empresarial se caracteriza pela manutenção e continuidade das relações jurídicas existentes. A questão pode ser compreendida de modo mais adequado mediante o aprofundamento do estudo sobre fusão, cisão e incorporação.

VIII.2 - Os institutos da fusão, cisão e incorporação

191. Existem diversos institutos jurídicos, por meio dos quais se produz a alteração da estrutura econômica de uma pessoa jurídica. Dentre eles, apresentam especial relevância os da **cisão, fusão e incorporação**.

VIII.2.1 - *A inviabilidade da cristalização organizacional*

192. O surgimento dessas figuras decorre, primeiramente, da impossibilidade ou inconveniência da estrutura empresarial da pessoa jurídica ser mantida inalterada ao longo do tempo. Há frequente necessidade de transferências patrimoniais e de recursos humanos entre pessoas jurídicas. Isso decorre da busca por ampliar a eficiência na exploração dos recursos econômicos alocados num empreendimento.

VIII.2.2 - *A inadequação de contratos comutativos*

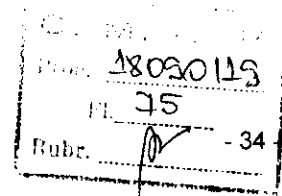
193. Por outro lado, essas transferências não poderiam ser instrumentalizadas pelos contratos bilaterais conhecidos do direito privado, especialmente pelo de compra e venda.

194. É que as transferências não se traduzem na conjugação de interesses contrapostos de dois sujeitos distintos nem importam contrapartida de algum valor econômico. Muda-se o domínio sobre bens de uma pessoa jurídica para outra, sem que isso caracterize propriamente uma operação de circulação econômica de riquezas.

195. Mais precisamente, altera-se a configuração ou a identidade do titular do domínio dos bens, sem que isso importe uma alteração da titularidade econômica da riqueza.

VIII.2.3 - *A ausência de operação de circulação de riqueza*

196. Justamente por isso, as operações de transferência patrimonial produzidas em tais hipóteses não comportam tributação (CF/88, art. 156, § 2º,



inc. I). Assim se passa em virtude da ausência de uma operação de circulação econômica de riquezas.

VIII.2.4 - *Ainda a autonomia dos agentes econômicos*

197. O que se aperfeiçoa é uma *reorganização empresarial*, assim se indicando o modo como os fatores da produção são ordenados para o desempenho mais eficiente da atividade econômica.

198. As formas de reorganização empresarial se enquadram numa manifestação da autonomia privada acerca do exercício de atividades de natureza privada. Em última análise, a licitude dessas operações se relaciona com os princípios da livre iniciativa e da liberdade de organização de empreendimentos privados, consagrados na CF/88, nos arts. 5º, incs. XVII a XIX; 170, parágrafo único; e 174.

VIII.3 - Os institutos objeto de análise

199. As principais manifestações de reorganização empresarial são a *fusão*, a *cisão*, a *incorporação* e a *transformação*.

VIII.3.1 - *A impertinência da transformação*

200. Deixa-se de lado a figura da *transformação*, eis que absolutamente irrelevante para o presente estudo. Apenas para constar, consiste na alteração da forma societária. Para dar um exemplo, considere-se o caso de transformação de uma sociedade limitada em sociedade anônima.

VIII.3.2 - *A fusão e a incorporação*

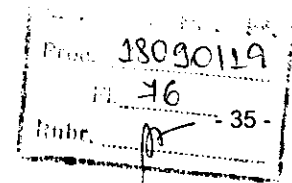
201. *Fusão* e *incorporação* são fenômenos muito similares. Em ambos os casos, verifica-se uma espécie de "*somatório patrimonial*" entre duas (ou mais) pessoas jurídicas.

202. A diferença fundamental entre ambos reside em que, na fusão, todas as pessoas jurídicas desaparecem para dar nascimento a uma nova entidade.

203. Já na incorporação, permanece existindo uma das sociedades anteriormente existentes. Ela absorve a massa patrimonial da(s) outra(s) e continua existindo, enquanto a(s) incorporada(s) desaparece(m).

VIII.3.3 - *A cisão*

204. Já a *cisão* corresponde ao fenômeno inverso, pois se processa uma espécie de *dissociação patrimonial*. Transfere-se total ou parcialmente o patrimônio de uma pessoa jurídica para outra(s). Poderá continuar existindo a



sociedade cindida, se remanescer patrimônio. Mas nada impede sua extinção.

VIII.3.4 - *As alterações puramente formais*

205. A peculiaridade dessas manifestações de reorganização empresarial reside em que se produz uma alteração meramente formal na titularidade da riqueza. Essa modificação puramente aparente resulta da circunstância de que os movimentos patrimoniais derivam da alteração da identidade jurídica do *sujeito* titular da riqueza. Economicamente, não existe movimentação de riqueza – produz-se, apenas e tão somente, uma modificação de cunho jurídico-formal.

206. Justamente por isso, o regime jurídico da reorganização empresarial é caracterizado pela preservação das relações jurídicas e econômicas. O espírito norteador das regras sobre as diferentes figuras referidas consiste no prosseguimento das relações anteriormente pactuadas, assumindo o novo sujeito a mesma posição jurídica e econômica titularizada pelo anterior titular.

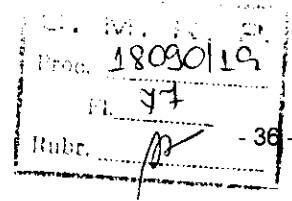
VIII.3.5 - *A prática similar*

207. Apenas para melhor aprofundar a compreensão desses institutos, pode estabelecer-se uma comparação com outra prática admitida pelo Direito e que consiste na conferência de bens de uma pessoa jurídica para integralização do capital de outra sociedade.

208. Esse fenômeno é assimilável à cisão, eis que os bens de uma pessoa jurídica passam à titularidade de outra. A diferença reside em que, na cisão, a transferência dos bens (ativos) pode envolver também obrigações (passivos) e importa uma redução patrimonial da cindida. Com a cisão, a sociedade cindida pode até desaparecer. Basta que todos o seu patrimônio (ativos e passivos) seja transferido para outras sociedades. Se continuar a existir, a sociedade cindida terá uma dimensão patrimonial mais reduzida.

209. Já na integralização, a sociedade conferente dos bens recebe participações societárias correspondentes ao montante conferido. Ou seja, a conferência de bens para formação de capital de outra sociedade produz apenas uma espécie de *substituição* da composição dos ativos da sociedade conferente.

210. Antes, existiam certos bens. Com a conferência, ditos bens passam ao domínio de outra sociedade, que emite participações societárias. A



sociedade conferente deixa de ser proprietária dos bens conferidos e passa a ser titular de participações societárias no capital da outra sociedade.

211. Bem por isso, a cisão não acarreta o surgimento para a sociedade cindida da condição de sócia da sociedade que absorveu parcelas de seu patrimônio.

VIII.3.6 - *A continuidade das relações jurídicas*

212. A especificidade da reorganização empresarial reside em que as operações de transferência patrimonial não afetam a continuidade jurídica das relações jurídicas titularizadas até então pelas diversas sociedades envolvidas.

213. A redução patrimonial (ou, mesmo, a extinção das sociedades) não importa sua dissolução. As relações jurídicas de que participavam continuam existindo. Não se produz maior perturbação, excetuada a substituição da antiga sociedade pela nova. Dá-se uma espécie de *sucessão* automática, algo semelhante àquela produzida pela morte da pessoa física.

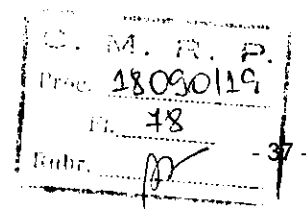
VIII.3.7 - *Regime jurídico restrito às pessoas jurídicas*

214. Sob esse enfoque, é necessário diferenciar o instituto da reorganização empresarial de todo e qualquer fenômeno jurídico existente no campo das pessoas físicas – tema sobre o qual já se tratou acima.

215. As diferenças essenciais, pré-jurídicas, entre seres humanos e associações conduzem o Direito a adotar tratamento jurídico característico para o instituto da reorganização empresarial.

216. A natureza *organizacional*, *artificial* ou *ideal* das associações permite sua reordenação, sem que tal afete sua existência jurídica. Especialmente no âmbito empresarial, as associações refletem uma proposta de ordenação dos fatores da produção. A alteração do formato dessa organização não prejudica a existência da entidade, a qual continua a existir sem interrupção – ainda que reflita estrutura absolutamente diversa, inclusive no tocante aos seres humanos a elas vinculados.

217. Fenômeno similar é inconcebível a propósito dos seres humanos. É impossível cogitar de alterações estruturais na condição do ser humano, cuja unidade e inteireza são características inerentes à sua existência. Não é possível somar ou subtrair membros ou qualidades do ser humano. Ao menos, tal não pode ocorrer sem lesões essenciais à condição do próprio ser. É inviável



transferir membros ou qualidades de um ser humano para outro, a não ser como proeza da inventividade da medicina (em hipóteses muito limitadas) ou como exercício de ficção científica tendente ao grotesco ou monstruoso.

VIII.4 - A disciplina jurídica da fusão, incorporação e cisão

218. A disciplina jurídica dos institutos examinados se encontra na Lei das S.A., ainda que isso não signifique que somente sejam aplicáveis no âmbito desse tipo societário.

VIII.4.1 - As regras da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A)

219. Os arts. 227 e 228 da Lei 6.404 (a que correspondem os arts. 1.116 a 1.120 do Código Civil), ao disciplinarem incorporação e fusão (respectivamente), preveem que a sociedade que recebe as parcelas patrimoniais **sucedera** às incorporadas ou fundidas em todos os direitos e obrigações. Por seu turno, o art. 1.116 do Código Civil determina o seguinte:

“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”.

220. Já as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio de sociedade extinta responderão solidariamente pelas obrigações de que ela era titular.

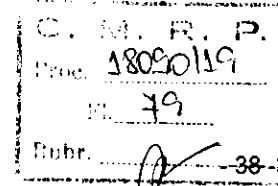
221. Por outro lado, *“A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão”* (Lei das S.A., art. 233).

VIII.4.2 - A ressalva aos interesses dos credores

222. A lei produz, então, uma ressalva de defesa do interesse dos credores. Assegura a livre transferência da titularidade de bens, com modificação subjetiva na titularidade de relações jurídicas. Se isso pode representar uma desvantagem para os credores, impõe-se uma garantia consistente na transferência de todas as responsabilidades para a(s) sociedade(s) beneficiada(s), em regime de solidariedade quando for o caso.

223. A modificação produzida pela reorganização empresarial não pode acarretar prejuízo aos credores. Isso fica muito claro na regra do art. 232, § 3º, da Lei das S.A., que se preocupa com situação peculiar.

224. A fusão ou incorporação traduz-se, em tese, em benefício para os credores, eis que consiste em fenômeno de soma de ativos. No entanto, também



importa a soma de passivos. É possível que uma sociedade solvente funda-se com outra titular de elevado passivo. O resultado seria uma nova sociedade insolvente.

225. Os credores de uma das sociedades (aquela que era solvente) acabariam prejudicados pela fusão. Em tais hipóteses, verificada a falência em determinado prazo, *“qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas”*.

VIII.5 - Síntese

226. A reorganização empresarial não configura uma modificação subjetiva propriamente dita nas contratações.

VIII.5.1 - Ausência de cessão de posição contratual

227. Não existe uma *cessão de posição contratual*, eis que não é possível distinguir *cedente* e *cessionário*. Ainda quando o contratante original permaneça existindo (hipótese de cisão parcial), não se trata de um *cedente*. A sociedade que incorpora parcela de patrimônio não assume a condição de *cessionária*. Trata-se, mais propriamente, de um vínculo de sucessão.

228. É que, rigorosamente, a execução do contrato permanece ao encargo do mesmo sujeito original. As parcelas patrimoniais e os recursos que fundamentaram a contratação original permanecem afetados a tanto, mesmo que sob titularidade de outro sujeito de direito.

VIII.5.2 - Os efeitos sobre a identidade da parte

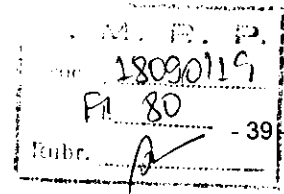
229. O ponto em comum entre a cessão de posição contratual e os fenômenos de reorganização empresarial é a alteração da identidade do sujeito. Mas, na cessão, o cessionário é um sujeito autônomo e inconfundível com o cedente. Já na reorganização empresarial, o sucessor possui a mesma consistência econômica do sucedido, alterando-se apenas a exteriorização jurídica formal.

VIII.6 - A diferenciação contemplada na Lei 8.666

230. Em última análise, a própria Lei 8.666 reconheceu a diversidade dos conceitos de cessão e reorganização empresarial.

VIII.6.1 - A enumeração das duas figuras

231. Isso se comprova pela circunstância de que o art. 78, inc. VI,



distingue explicitamente as hipóteses de cessão contratual e de fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica. É inquestionável que, se a Lei tivesse aludido apenas à cessão contratual, não estariam abrangidas as hipóteses de reorganização empresarial.

VIII.6.2 - A ausência de tratamento idêntico

232. Mas daí não se pode extrair que toda e qualquer operação de reorganização empresarial estaria subordinada ao mesmo tratamento jurídico reservado para as hipóteses de cessão do contrato.

233. Somente se pode reputar que a fusão, cisão ou incorporação acarretarão a rescisão do contrato em hipóteses nas quais existir potencial lesão aos interesses da Administração Pública. Assim se passará nos casos em que a alteração da estrutura organizacional do particular contratado afetar a execução do contrato ou produzir algum outro efeito nocivo.

IX - A orientação mais recente do TCU

234. A orientação acima proposta reflete a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

IX.1.1 - A interpretação superada

235. No passado, vigorava interpretação mais restritiva, retratada no Acórdão 1.108/2003 - Plenário. Ali se consignava, em termos amplos que:

“a falta de previsão, no edital e no contrato, da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação enseja a rescisão do contrato. Uma eventual decisão em contrário de um gestor no caso concreto só pode ser analisada em função das circunstâncias que envolvem a situação específica”.

236. Ou seja, admitia-se a manutenção do contrato, mas com cunho de excepcionalidade.

IX.1.2 - A interpretação posterior

237. Em momento posterior, o TCU esclareceu, no Acórdão 113/2006 - Plenário, que:

“ao enunciar que a cisão deve estar prevista no edital não propugnou que essa previsão deve ser, necessariamente, redigida a termo no próprio edital, bastando que o certame faça remissões a normas que a permitam”.

IX.1.3 - A orientação atualmente prevalente

238. Ao proferir o Acórdão 365/2007-Plenário, o TCU já dava indicações de que uma nova orientação estava sendo adotada. Mas a sistematização do

novo entendimento foi consagrada no corpo do Acórdão 634/2007-Plenário. A relevância da questão comporta transcrições mais alongadas. Lê-se nessa última decisão o seguinte:

“CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

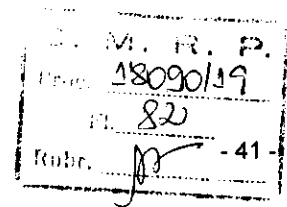
Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispendo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato”.

239. No voto prevalente, ficou consignado que “a rescisão do contrato pós-reestruturação da contratada, ao invés de regra, tem na verdade caráter excepcional, uma vez que, por princípio, a atividade administrativa não pode estar sujeita à ruptura causada por atos dos administrados, totalmente alheios à vontade e à capacidade de interferência do administrador público”.

240. Ademais, foram formuladas considerações que refletem o entendimento mais compatível com a satisfação das necessidades coletivas perseguidas pela Administração, tal como se pode comprovar dos trechos transcritos:

“13. De fato, se o contrato já existe e o intento do administrador é simplesmente o de assegurar o normal prosseguimento da avença, não se pode acusá-lo de malferir a lei de licitações pelo simples motivo de que a licitação já foi feita, ou foi dispensada na forma devida, conforme o caso. De fato, se não há desnaturação do contrato, principalmente uma alteração essencial do objeto ou da equação econômico-financeira advinda da licitação, o procedimento permanece inteiramente válido, sendo até contraproducente desconsiderá-lo, com desperdício de tempo e dinheiro além de atraso na execução do objeto pretendido.

14. Há, sim, certa despersonalização quando ocorre a reestruturação empresarial da contratada, afetando a natureza intuitu personae dos contratos administrativos, mas tal despersonalização, como ficou evidenciado no voto



condutor do Acórdão 1.108/2003, não é absoluta nos casos de cisão, incorporação ou fusão, ao contrário do que ocorre na sub-rogação e, possivelmente, na subcontratação total. Se a execução do objeto do contrato não poderá ser afetada pela nova formatação societária da contratada, nada impede que o novo sujeito possa legitimamente sucedê-la em todas as obrigações avençadas, podendo inclusive fazê-lo em melhores condições, como se pode presumir principalmente nos casos de fusão ou incorporação”.

X - O caso concreto: contratações submetidas à Lei 8.666

241. No caso concreto, as operações de reorganização empresarial descritas anteriormente se afiguram como plenamente compatível com o regime jurídico das contratações submetidas ao regime da Lei 8.666.

X.1 - A não configuração de cessão contratual

242. Primeiramente, a situação examinada não configura um caso de cessão de posição contratual.

X.1.1 - A ausência de alteração da parte nos contratos

243. As modificações descritas não envolvem a alteração da identidade da parte originalmente contratada pela Administração Pública. A sociedade incorporadora sucede a incorporada em todas as relações jurídicas de que esta participava. Há uma continuidade jurídica, que não é rompida pela circunstância de variações no tocante a detalhes tal como o nome ou a inscrição no CNPJ.

X.1.2 - Ainda a “reorganização empresarial”

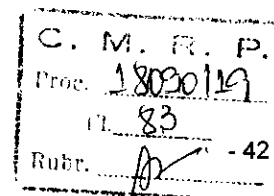
244. O núcleo do instituto da “reorganização empresarial” reside na manutenção da identidade da pessoa jurídica que é titular de determinadas posições jurídicas. A sociedade incorporadora mantém os mesmos atributos econômicos da sociedade incorporada, o que afasta a diferenciação entre os sujeitos envolvidos nesse processo.

X.2 - A irrelevância da identidade dos sócios

245. Indo avante, não existe obstáculo à alteração da identidade dos sócios da pessoa jurídica contratada pela Administração Pública, no caso concreto.

X.2.1 - Ainda a questão da pessoa jurídica

246. Assim se passa porque a identidade dos sócios da sociedade contratada é irrelevante para o aperfeiçoamento ou a execução das contratações administrativas para prestação de serviços de administração de cartões de benefícios.



247. Em tais hipóteses, a licitação envolve a requisitos de participação apurados exclusivamente em face da pessoa jurídica do licitante. Os requisitos atinentes à proposta não envolvem qualquer disciplina quanto à identidade dos sócios. Aliás, pode-se afirmar que a Administração Pública usualmente até ignora a identidade dos sócios, tema que não apresenta qualquer pertinência ou relevância para ela.

X.2.2 - A manutenção dos requisitos de habilitação

248. Se a pessoa jurídica licitante preencher os requisitos de participação e formular a proposta mais vantajosa, sagrar-se-á vencedora do certame. Haverá a sua contratação e o adimplemento do contrato será avaliado em vista dos requisitos previstos no ato convocatório e na proposta formulada.

X.3 - A impertinência da questão em face da Administração

249. A alteração da identidade dos sócios da empresa contratada para administração de cartões de benefícios é um tema alheio aos interesses da Administração.

250. Por exemplo, a abertura de sucessão universal de algum sócio sequer é comunicada à Administração. A transferência de ações e quotas não necessita de autorização administrativa, seja qual for a natureza do evento que tiver acarretado a sua ocorrência.

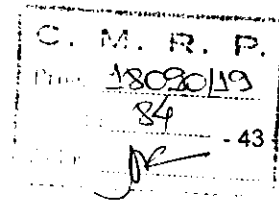
X.4 - A ressalva

251. Somente poderia adotar-se interpretação diversa em casos nos quais a disciplina licitatória tivesse sido distinta – alternativa que a experiência evidencia ser de improvável existência.

252. Daí se segue que a aquisição de participação societária (inclusive atributiva do poder de controle) em empresa contratada pela Administração Pública para administração de cartões de benefícios não apresenta qualquer irregularidade nem configura hipótese prevista legalmente como apta a gerar a rescisão contratual. Nenhum dos dispositivos legais da Lei 8.666 prevê a ocorrência de evento dessa ordem como apto a gerar a rescisão contratual.

X.5 - A desnecessidade de autorização prévia

253. Não será necessária autorização prévia da Administração Pública para a formalização das diversas operações examinadas.



X.5.1 - *A ausência de incidência do art. 27 da Lei 8.987*

254. É evidente a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 27 da Lei de Concessões, cuja aplicação é restrita a contratações de tal jaez. No caso concreto, não se cogita de contrato de concessão de serviço público.

X.5.2 - *A inviabilidade prática da solução*

255. Além de inexistir exigência legal determinando a aprovação prévia das operações de reestruturação societária, seria praticamente inviável subordinar o aperfeiçoamento das providências à aprovação da Administração Pública.

256. Tal se passa em vista da existência de uma multiplicidade de contratos, com sujeitos administrativos diversos. A pluralidade de autoridades envolvidas propiciaria demoras e impedimentos burocráticos, que produziriam atrasos incompatíveis com as demandas de eficiência inerentes a providências de reorganização societária.

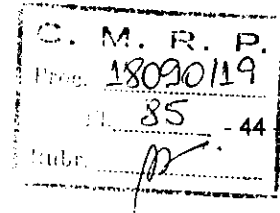
257. Aliás, tome-se em vista que a anuência prévia prevista no art. 27 da Lei de Concessões é compatível com a situação contratual existente. Em tais hipóteses, existe um único contrato, vinculando a concessionária a um ente estatal determinado. A anuência é aperfeiçoada como um único e determinado ato administrativo unilateral.

X.5.3 - *A comunicação às autoridades administrativas*

258. A Consulente deverá comunicar aos diversos sujeitos administrativos a ocorrência das operações, solicitando a formalização de alteração dos contratos apenas para o fim de refletir as indicações relativas à identidade da parte. Caberá dar continuidade à execução dos contratos em nome próprio, sem qualquer inovação ou alteração jurídica – respeitadas apenas aquelas eventualmente autorizadas pelo regime jurídico correspondente.

X.6 - *A ausência de competência administrativa para aprovação*

259. Assim se passa inclusive porque a formalização da aquisição do controle da empresa titular do controle das sociedades contratadas não comporta qualquer ato administrativo de aprovação por parte da Administração Pública contratante.



X.6.1 - *A sucessão empresarial*

260. Essa operação não está sujeita à fiscalização administrativa, eis que não apresenta relevância em face do sujeito administrativo que é parte no contrato.

X.6.2 - *A exigência de manutenção das condições de habilitação*

261. Nem se invoque a regra legal de que o particular contratado deve manter, ao longo da execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas por ocasião da licitação (Lei 8.666, art. 55, inc. XIII¹⁶).

262. Esse dever incide sobre o sujeito contratado, independentemente de submeter-se ele a algum processo de reorganização societária. A prática de incorporação não faz nascer esse dever, que se aplica inclusive aos contratados que não se submetem a qualquer operação desse tipo.

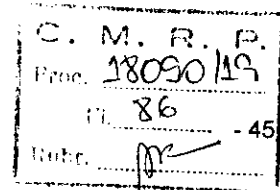
263. A Administração dispõe da competência para examinar a manutenção pelo contratado dos referidos requisitos. Caberá a ela o poder-dever de demandar informações sobre essas questões, se existir algum fundamento que indique alguma dúvida sobre a situação. Logo, admite-se a competência para a Administração exigir do particular a comprovação do cumprimento do referido dever. Essa competência poderá ser exercitada tanto em face de um contratado que não sofreu qualquer operação de reorganização societária como quanto àquele que tenha experimentado essas medidas.

X.6.3 - *A ausência de competência para "aprovar" a operação*

264. No entanto, o poder jurídico para verificar o cumprimento pelo particular do dever de manter as condições de habilitação não compreende a competência para "autorizar previamente" a operação. Essas são duas questões autônomas e inconfundíveis.

265. A reorganização empresarial consiste numa operação privada, desenvolvida no exercício da autonomia constitucional e legalmente reconhecida ao agente econômico. A validade e a eficácia de tais operações não dependem de uma manifestação de vontade prévia de autoridade administrativa.

¹⁶ A redação do dispositivo é a seguinte: "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



266. A manutenção dos requisitos de habilitação é um dever jurídico do contratado pela Administração. Se e quando houver a sua infração, caberá à Administração adotar as providências apropriadas e cabíveis. Portanto, essa competência envolve um poder jurídico de fiscalização quanto aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato administrativo. Trata-se, então, de um controle realizado relativamente a fatos pretéritos.

X.7 - A formalização da alteração mediante aditivo

267. A comunicação pela sociedade incorporadora da ocorrência da operação de incorporação implicará a adoção de providências materiais para documentar a ocorrência. As modificações ocorridas no tocante a nome, qualificação, endereço e outras serão contempladas em aditivo, destinado a dar atualidade aos dados atinentes à parte.

X.8 - A invalidade de cláusula proibitiva

268. As considerações anteriores conduzem ao reconhecimento da invalidade e ineficácia de cláusulas editalícias e contratuais proibindo a realização de operações de reorganização empresarial.

X.8.1 - A violação da autonomia privada

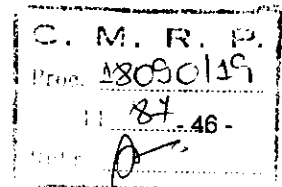
269. Tal como exposto, as operações de reorganização empresarial refletem o exercício de autonomia privada, inerente ao direito de propriedade. Essas operações são protegidas constitucionalmente. Não se admite que a autoridade administrativa emita um provimento proibitivo da sua concretização, o que configura infração à disciplina constitucional da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência.

X.8.2 - A questão interna à pessoa jurídica contratada

270. Por outro lado, a estruturação interna da pessoa jurídica contratada pela Administração é uma questão alheia à disciplina de direito público. Não cabe à Administração interferir sobre as soluções escolhidas pelo particular para organizar os seus recursos próprios, especialmente no tocante à estrutura de pessoas jurídicas.

X.8.3 - A demonstração de eventual prejuízo aos interesses estatais

271. Deve-se reputar que a Administração somente disporá de poder jurídico para investigar a estruturação interna do contratado na medida em que evidencie o risco de lesão aos interesses estatais. A simples operação de



reorganização empresarial não é apta a gerar efeito negativo quanto à execução do contrato.

272. Se e quando diversamente ficar evidenciado no caso concreto, a questão adquirirá pertinência jurídica em face da Administração. Como regra, no entanto, caberá à Administração demonstrar que a alteração afetou a execução adequada das prestações contratuais assumidas.

273. A reorganização empresarial não se constitui em vício formal autônomo, que legitime a adoção de providências impeditivas ou sancionatórias por parte da Administração. Mais precisamente, o problema jurídico reside não propriamente na reorganização empresarial, mas está no inadimplemento pelo contratado às obrigações assumidas.

274. Ou seja, o inadimplemento contratual pode consumir-se em decorrência de fatores os mais variados. Até se pode imaginar que, em algum caso concreto, a reorganização empresarial deu oportunidade a alguma circunstância que conduziu ao inadimplemento. Daí não se segue, no entanto, que o problema tenha residido na reorganização empresarial. Em qualquer hipótese, a questão relevante será a ausência de cumprimento pelo contratado às obrigações assumidas.

X.8.4 - *A impertinência da exigência de vinculação ao edital*

275. Também é impertinente a invocação ao princípio da vinculação ao edital. A circunstância de o edital estabelecer uma regra proibindo a reorganização empresarial não implica vedação a que uma operação dessa ordem seja adotada ao longo do contrato.

276. Em primeiro lugar, esse tipo de determinação é inválido, tal como acima apontado. Em segundo lugar, uma regra editalícia sobre o tema não apresenta qualquer relevância para fins competitivos. Não se trata de uma determinação que afete o universo de potenciais interessados, nem a formulação de propostas. Ou seja, a preservação ou a eliminação de uma regra do ato convocatório proibindo a implementação de reorganização empresarial não apresenta relevância em face do princípio da isonomia. Nenhum particular decide-se por participar ou por deixar de participar de uma licitação em virtude da previsão de proibição de reorganização empresarial. Nem a proposta apresentada no certame incorpora algum elemento atinente a essa questão.

C. M. R. P.	
Proc.	18090119
N.	88
Indic.	

-47-

277. Portanto, a supressão ou a não aplicação da referida determinação não se constituem em infração à dimensão competitiva da licitação.

X.8.5 - A eventual oposição da Administração

278. Na eventualidade de a autoridade administrativa manifestar oposição à operação, sem apontar qualquer prejuízo potencial para a execução do contrato ou invocando simplesmente proibitiva do edital, estará configurada a violação a direito constitucional e legalmente assegurado à Consulente e estarão presentes os pressupostos para a adoção das providências cabíveis – entre as quais, encontra-se o recurso ao Poder Judiciário.

X.9 - A avaliação do adimplemento em face da sociedade resultante

279. Apenas para complementar, cabe acrescentar que a avaliação da execução da prestação contratual é realizada em face da sociedade resultante ou afetada pela reorganização empresarial.

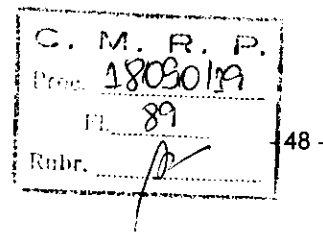
X.9.1 - Ainda o mecanismo de sucessão jurídica

280. As operações de reorganização empresarial produzem um efeito jurídico de sucessão empresarial. Isso significa que a condição de parte no contrato administrativo é reconhecida à sociedade incorporadora ou àquela que receber parcelas patrimoniais da sociedade originalmente contratada.

X.9.2 - A atribuição da certificação técnica

281. Verificando-se a execução satisfatória das obrigações previstas contratualmente, a Administração está obrigada a adotar as providências cabíveis, tomando em vista especificamente a sociedade incorporadora ou que absorver parcelas do patrimônio da sociedade “originária”. Assim se imporá porque a condição de parte no contrato será reconhecida à sociedade resultante das operações de reorganização empresarial.

282. Então, será irrelevante que, no momento inicial da contratação, a parte era uma sociedade dotada de outra denominação e de CNPJ diverso. A sociedade resultante da reorganização assumirá a condição de parte, dando seguimento à execução do contrato. Configurando-se o adimplemento, a Administração certificará a ocorrência, existindo inclusive o dever jurídico de emitir a certificado de capacidade técnica em favor da aludida sociedade resultante da reorganização empresarial.



X.10 - As reorganizações empresariais promovidas

283. Por igual, as reorganizações empresariais examinadas não envolvem a alteração das condições essenciais, tomadas em vista por ocasião da licitação.

X.10.1 - As diversas operações de incorporação

284. A reorganização promovida envolverá uma série de operações de incorporação, que conduzirão à extinção de algumas pessoas jurídicas. Ao final, remanescerá uma única sociedade, que será a titular de todos os diversos contratos administrativos.

X.10.2 - A configuração de sucessão empresarial

285. A sociedade incorporadora é considerada como sucessora daquela que for por ela incorporada. Isso significa que todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passam a ser da titularidade da incorporadora.

X.10.3 - A manutenção das condições apuradas nas licitações

286. Pode-se afirmar que, como regra, a incorporação não afeta as condições de habilitação examinadas durante a licitação e que devem ser mantidas pelo contratado ao longo da execução do contrato.

287. Assim se passa porque a incorporação não produz um efeito de exclusão de experiência, patrimônio ou pessoal do âmbito da sociedade contratada. Ocorre uma ampliação da estrutura organizacional, o que permite inferir – como regra geral – a existência de condições mais favoráveis à execução dos diversos contratos.

X.11 - O processo de reorganização empresarial e o fim buscado

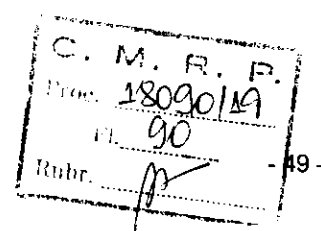
288. Tal como exposto, a reorganização concebida envolve uma pluralidade de etapas sucessivas, todas orientadas a uma modelagem final. No âmbito administrativo, o relevante consiste no resultado final previsto.

X.11.1 - A multiplicidade de operações

289. Existe a previsão de diversas operações de incorporação societária, cada qual dotada de autonomia formal. Daí não se segue, no entanto, o cabimento de tratamento unitário e dissociado para cada uma dessas operações, relativamente às diversas entidades da Administração Pública.

X.11.2 - O fim único buscado

290. Todas as operações realizadas devem ser consideradas de modo



unitário, tomando em vista o fim único buscado. Há um resultado final, que refletirá a consolidação de uma nova estrutura organizacional para a pluralidade das sociedades envolvidas.

X.11.3 - O cumprimento das formalidades pertinentes

291. Isso significa que cada etapa da reorganização deverá observar todos os requisitos exigidos quanto à existência, à validade e à eficácia dos atos jurídicos praticados. Assim se imporá especialmente sob o prisma do direito empresarial, que subordina cada uma das operações cogitadas a uma série de exigências.

X.11.4 - A eficácia no âmbito da Administração Pública

292. No âmbito dos contratos administrativos vigentes, o relevante é a estrutura final prevista. Não haverá a necessidade de comunicar às diversas entidades integrantes da Administração Pública cada uma das operações, individualmente consideradas, que vierem a ser realizadas. Caberá indicar o resultado final obtido.

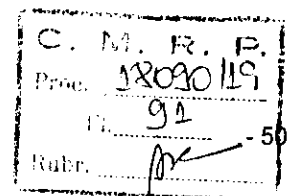
X.11.5 - A adequação às circunstâncias do processo

293. É evidente que a ponderação acima deverá compatibilizar-se com o prazo necessário à finalização da reorganização. A implementação das providências pertinentes não desobriga cada uma das sociedades envolvidas do cumprimento das prestações previstas em cada um dos contratos. Os contratos administrativos em vigor deverão continuar a ser fielmente executados.

294. Daí se segue que as delongas inerentes ao processo de reorganização poderão implicar na necessidade de comunicação à Administração de alterações intermediárias, que deverão ser sucedidas por outras medidas. Assim se passará se ocorrer a circunstância de um determinado contrato ser executado por uma sociedade distinta daquela originalmente contratada e que será, na sequência da reorganização, sucedida por outra. Se tal se passar, caberá dar ciência à Administração da alteração promovida, sem prejuízo da comunicação quanto a outras modificações supervenientes.

XI - O regime da Lei 13.303

295. Algumas das considerações acima realizadas são aplicáveis às contratações subordinadas ao regime da Lei 13.303. No entanto, o regime



correspondente é muito menos formalista do que aquele aplicável às pessoas estatais dotadas de personalidade de direito público.

XI.1 - Ainda a dimensão empresarial das atividades

296. Como visto, a Lei 13.303 disciplina a exploração de natureza empresarial promovida por entidades integrantes da Administração Pública. Nesse contexto, as reorganizações empresariais apresentam uma dimensão muito mais frequente – o que se aplica, inclusive, às próprias entidades administrativas.

XI.2 - A ausência de disciplina legislativa específica

297. A Lei 13.303 não contempla disciplina específica relativamente às operações de cessão de contrato ou de reorganização empresarial, promovidas pelo sujeito não administrativo.

XI.2.1 - Ainda a ausência de prerrogativas extraordinárias

298. Reitere-se que, por força do art. 173, § 1º, inc. II e III, da CF/88 é vedado assegurar ao Estado, na exploração de atividade econômica organizada, prerrogativas não extensíveis ao setor privado.

299. Isso significa que o regime jurídico das contratações promovidas pelas sociedades estatais empresárias é similar àquele vigente no setor privado. Não cabe cogitar de uma intrínseca superioridade da sociedade estatal empresária relativamente aos demais agentes econômicos privados, no relacionamento jurídico que vierem a estabelecer entre si.

XI.2.2 - Ausência de dispositivo equivalente ao art. 78, inc. VI, da Lei 8.666

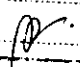
300. Até por isso, a Lei 13.303 não prevê dispositivo equivalente ao art. 78, inc. VI, da Lei 8.666. Mas há diversas regras que delimitam a autonomia das partes sobre o tema.

XI.3 - As normas pertinentes da Lei 13.303

301. A Lei 13.303 remete a disciplina da reorganização empresarial e da cessão de participações societárias, eventualmente promovidas pelo particular contratado, às regras gerais de direito privado, com algumas limitações específicas.

XI.3.1 - A regra do art. 68 da Lei 13.303

302. O art. 68 da Lei 13.303 estabelece uma norma geral quanto à disciplina dos contratos promovidos pelas sociedades estatais empresárias, nos

C. M. R. P.
Proc. 18090/19
Fl. 92
Rubr. 

-51-

termos adiante reproduzidos:

“Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado”.

303. A própria ordem adotada no enunciado transcrito acima evidencia uma solução normativa específica. A Lei atribui relevância primordial às cláusulas adotadas na própria contratação, que devem ser pactuadas tomando em vista as regras da Lei 13.303 e aquelas vigentes no direito privado.

XI.3.2 - A exigência de disciplina sobre os casos de rescisão

304. A Lei 13.303 estabelece a autonomia contratual no âmbito das sociedades estatais empresárias. No entanto, exige que certos temas sejam objeto de expressa disciplina. Isso inclui as normas sobre adimplemento e sobre rescisão contratual. Essa é a determinação consagrada no art. 69, inc. VII, adiante transcrito:

“São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

...

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;”.

305. Isso significa admitir autonomia para se dispor sobre a disciplina a ser adotada. Mas implica a ausência de autonomia para escolher entre disciplinar e omitir disciplina sobre a matéria. Portanto, é obrigatório que o contrato disponha sobre os temas fundamentais quanto ao relacionamento entre as partes.

XI.3.3 - A alteração consensual do contrato

306. Por outro lado, a Lei 13.303 reconhece que as alterações contratuais somente serão produzidas mediante acordo entre as partes, desde que haja respeito às condições da licitação. Confirma-se o disposto no art. 72 do referido diploma:

“Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar”.

307. Essa regra é relevante, especificamente porque o TCU consagra o entendimento de que a cessão do contrato configura infração ao dever de licitar. Portanto, pode-se antecipar que uma disposição contratual que autorizasse a livre cessão de posição contratual pela parte privada seria reputada pelo órgão

C. M. R. P.
Proc. 18050119
93
Febr. - 52

de controle como infringente do art. 72, acima referido.

XI.3.4 - *A regra quanto à subcontratação*

308. Embora o tema não tenha direta pertinência quanto à questão examinada, é relevante considerar o previsto no art. 78 da Lei 13.303, assim redigido:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame”.

309. O dispositivo é relevante para fins de interpretação sistemática. Deve-se destacar que o art. 78, inc. VI, da Lei 8.666 trata, dentre outros diversos assuntos, tal como a subcontratação, a cessão do contrato e as operações de reorganização societária.

310. Mas a Lei 13.303 contempla, no seu próprio art. 78, a disciplina exclusiva quanto à subcontratação. Daí se pode inferir que o diploma não pretendeu consagrar uma regra específica quanto à questão da reorganização empresarial. Remeteu esse regramento à autonomia das partes.

XI.4 - *A incidência do regime de direito privado*

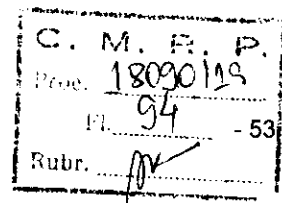
311. Em decorrência, pode-se afirmar que as contratações promovidas pelas sociedades estatais empresárias sujeitar-se-ão, no tocante às operações de cessão de controle (inclusive remoto) e de reorganização societária, à disciplina própria do direito privado.

XI.4.1 - *A ausência de vedação necessária*

312. No âmbito do direito contratual privado, não existe norma jurídica genérica qualificando as referidas operações como juridicamente ilícitas, nem proibindo a sua prática. São soluções legítimas, compreendidas no âmbito da livre iniciativa e da livre concorrência e são manifestações do direito de propriedade protegido constitucionalmente.

XI.4.2 - *A legitimidade de solução contratual restritiva*

313. Por outro lado, o direito contratual privado admite restrições e condicionamentos a operações de cessão de controle (inclusive remoto) e de reorganização societária, nas contratações concretamente promovidas entre os agentes econômicos. No exercício de sua autonomia, as partes podem adotar regras excludentes de tais práticas, na medida em que tal apresente alguma



relevância na realização de seus interesses.

XI.4.3 - O silêncio contratual

314. Na hipótese de silêncio contratual, presume-se a legitimidade da alteração promovida pela parte, no âmbito de sua organização interna. A cessão de participações societárias, a alteração do poder de controle e operações de reorganização societária são legítimas, sendo autorizadas pela ordem jurídica.

315. Como dito, admite-se que o contrato imponha restrições a tais práticas. Se o contrato não o fizer, tais soluções poderão ser livremente adotadas pelas partes, desde que não impliquem infração indireta a alguma determinação legal ou contratual. Mas essa conclusão dependerá da análise do caso concreto.

XI.4.4 - Uma advertência necessária

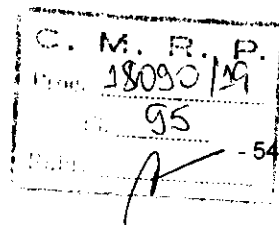
316. Apenas de passagem, cabe manifestar discordância com uma eventual tentação da sociedade estatal empresária de impor, nas próprias contratações, a consagração de competências anômalas (usualmente referidas como prerrogativas extraordinárias) visando a lhe assegurar predominância jurídica. Nesse cenário, tais competências anômalas previstas na Lei 8.666 e não contempladas na Lei 13.303 seriam incorporadas no caso concreto mediante invocação à autonomia das partes. Essa seria uma solução despropositada, eis que a própria Constituição determinou que as sociedades estatais empresárias devem subordinar-se ao regime próprio da iniciativa privada.

317. A finalidade buscada pela Lei 13.303 é assegurar às entidades administrativas organizadas empresarialmente a flexibilidade necessária a uma atuação mais eficiente. Apegar-se ao regime de direito público, em vista da autonomia contratual, configura uma solução irracional, que tende a inviabilizar a existência da sociedade estatal empresária.

XI.4.5 - As regras de transição

318. Anote-se que, em princípio, as normas da Lei 13.303 não se aplicam aos contratos praticados em data anterior à sua entrada em vigor.

319. Essa interpretação decorre do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 (que proíbe a aplicação retroativa da lei nova) e está expressamente consagrada no art. 91, § 1º, da própria Lei 13.303:



“Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput”.

320. A questão apresenta uma peculiaridade, eis que o *caput* do art. 91 da Lei 13.303 estabeleceu um prazo de até 24 meses (computado a partir de 1º.7.2016) para cada sociedade estatal empresária promover as adaptações necessárias à aplicação do diploma.

321. Infere-se que o regime da Lei 13.303 será aplicado, no âmbito de cada sociedade estatal empresária, aos contratos iniciados ou celebrados a partir da data em que tiverem entrado em vigor.

XII - Conclusão

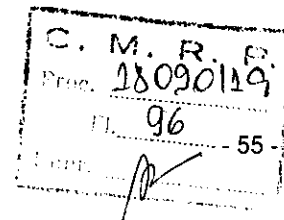
322. Em face do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados.

a) *O art. 78, inc. VI, da Lei 8.666 compreende a vedação à cessão do poder de controle da sociedade contratada pela Administração Pública?*

Resposta: **Não. O referido dispositivo não se refere à cessão de participações societárias emitidas pela sociedade contratada pela Administração Pública. Contempla um elenco de situações heterogêneas, entre as quais não consta a cessão do poder de controle sobre a sociedade contratada. Por outro lado, a natureza sancionatória do dispositivo impede interpretação extensiva, que produza efeito ampliativo das hipóteses de rescisão contratual por inadimplemento do particular contratado. A questão apenas apresenta relevância para a Administração Pública na hipótese em que o edital tenha adotado disciplina fundada na identidade do titular do poder de controle.**

b) *A Lei 13.303, que disciplina inclusive as contratações promovidas pelas sociedades estatais empresárias, adota disciplina idêntica àquela prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666, relativamente à cessão de contrato administrativo?*

Resposta: **Não. A Lei 13.303 determina que os contratos promovidos pelas sociedades estatais empresárias serão regidos por suas normas, pelas regras da própria Lei 13.303 e pelo direito privado. Na Lei 13.303, está determinada a obrigatoriedade de o contrato dispor sobre as hipóteses de rescisão de contrato, mas sem indicar quais**



seriam elas. Por outro lado, o art. 78 da Lei 13.303 disciplina a hipótese de subcontratação, que consta, juntamente com os casos de cessão de contrato e de reorganização empresarial, no inc. VI do art. 78 da Lei 8.666. Daí se extrai que a Lei 13.303 omitiu conscientemente regras quanto à questão de cessão de contrato e de reorganização empresarial. Esses temas podem ser objeto de previsão contratual, mas não há uma solução predeterminada a ser adotada de modo obrigatório.

c) *Em face das Leis 8.666 e 13.303, as operações de reorganização societária, que envolvam fusão, cisão e incorporação (inclusive de modo sucessivo), infringem os deveres do contratado perante a Administração Pública?*

Resposta: **Não.** As operações de reorganização empresarial se constituem em práticas legítimas, sendo a sua prática facultada ao agente econômico como solução para ampliação da eficiência na exploração da atividade econômica. Tais providências não implicam a alteração substancial da identidade da parte, eis que a pessoa jurídica envolvida ou resultante da reorganização empresarial permanece ocupando a condição de parte. Mesmo nas hipóteses em que tiver ocorrido extinção da pessoa jurídica originalmente contratada, haverá uma sucessão jurídica, sem interrupção.

d) *Em face das Leis 8.666 e 13.303, as operações de reorganização societária, que envolvam fusão, cisão e incorporação (inclusive de modo sucessivo), promovidas no âmbito do contratado, exigem prévia anuência da Administração Pública?*

Resposta: **Não.** As hipóteses de controle prévio da operação realizada no âmbito interno de uma sociedade contratada pela Administração Pública estão expressamente previstas em lei. Prevalece o entendimento de que as operações de reorganização empresarial são uma manifestação legítima da autonomia privada, que não implica automático e necessário reflexo sobre a execução do contrato. Cabe à sociedade afetada pela reorganização comunicar a ocorrência da alteração à Administração Pública,

C. M. R. P.
 18090129
 97

inclusive para anunciar eventuais alterações subjetivas envolvendo a execução da prestação contratual.

e) No caso concreto, operações de incorporação, envolvendo sociedades contratadas pela Administração Pública, configuram infração à ordem jurídica?

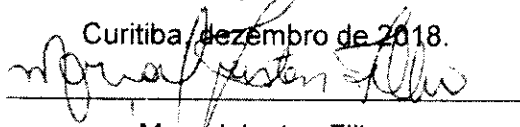
Resposta: Não. As diversas operações de reorganização empresarial inserem-se no âmbito da autonomia privada, que é inerente à exploração empresarial e a sua ocorrência não evidencia qualquer anormalidade ou excepcionalidade. Trata-se de uma sucessão de operações de incorporação, orientadas a produzir a integração de diversas pessoas jurídicas em uma única – a qual assumirá a condição de parte nos diversos contratos anteriormente existentes.

f) No caso concreto, operações de incorporação, envolvendo sociedades contratadas pela Administração Pública, dependem de prévia anuência da entidade administrativa contratante?

Resposta: Não. Como visto, a existência, validade e eficácia de tais operações não estão condicionadas a um ato administrativo de controle, prévio ao aperfeiçoamento delas. As diversas sociedades envolvidas dispõem de autonomia para implementar tais providências, ressalvadas eventuais situações concretas em que o instrumento contratual determine alguma regra específica. Caberá às sociedades envolvidas formalizar uma mera comunicação, informando à entidade administrativa quanto às alterações promovidas.

É o parecer.

Curitiba, dezembro de 2018.



Marçal Justen Filho

OAB/DF 34.390

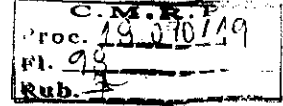


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Processo nº: 18.090/2019




Promovente: Up Brasil - Policard Systems e Serviços S/A

Assunto: Reorganização Empresarial

Tendo em vista a manifestação da Seção de Gestão de Pessoal às fls. 12/97, retorne-se à digna Coordenadoria Jurídica para ciência e manifestação, retornando-se após.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Jurídica

C. M. R. P.	
Proc.	18.090/2019
Fl.	44
Rub.	13

Processo nº 18.090/2019

Promovente: UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A.

Assunto: Reorganização empresarial

Cuida-se de “Comunicação de Reorganização Empresarial e Alteração Subjetiva da Parte Contratada”, referente ao Convênio, celebrado em 17 de setembro de 2010, entre esta Câmara Municipal de Ribeirão Preto e a Up Brasil – Policard Systems e Serviços S.A. (“Up Brasil – Policard”), conforme consta às fls. 02/02v.

A promovente informa, às fls. 02/02v.:

“...que, como resultado de reorganização empresarial objetivando maior eficiência operacional, promovida dentro do mesmo grupo econômico, a Up Brasil - Policard será incorporada pela UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conjunto 51, sala 01, Jardim



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	12340/2010
Fl.	100
Rub.	15

Coordenadoria Jurídica

Paulistano, CEP 01451914, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.959.392/0001-46 ("Incorporadora-Sucessora").

3. Uma vez concluídos os registros dos atos da Incorporação, conforme determinado pela legislação brasileira, a Up Brasil - Policard será extinta e a Incorporadora-Sucessora assumirá todos os elementos ativos e passivos do patrimônio da Up Brasil - Policard, sucedendo-lhe, de pleno direito e automaticamente, em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil e do artigo 227 da Lei 6.404 de 1976.

4. Como consequência do disposto no item 3, a Incorporadora-Sucessora, da mesma forma, automaticamente sucederá a Up Brasil - Policard - e se sub-rogará - em todos os direitos e obrigações do Convênio, sem solução de continuidade, razão pela qual a Conveniente deverá, uma vez efetivados os registros da Incorporação e, mediante solicitação da Incorporadora- Sucessora, promover a assinatura de aditivo ao Convênio com o fim específico de formalizar a substituição da Up Brasil - Policard pela Incorporadora-Sucessora como parte contratada. Em anexo sugestão de cláusula para o aditivo retro mencionado, para as considerações de V.Sa.

5. Cumpre esclarecer que a citada Incorporação não importa em qualquer violação ou prejuízo à execução do Convênio, vez que mantidos, pela Incorporadora-Sucessora, objetivo social e estrutura compatíveis com o objeto contratado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	12040/2020
Fl.	302
Rub.	

Coordenadoria Jurídica

6. O presente ofício foi (i) fundamentado na legislação brasileira aplicável, incluindo, mas sem limitação, a Lei 8.666 de 1993, a Lei 13.303 de 2016, o Código Civil (Lei 10.406 de 2002) e a Lei 6.404 de 1976; e (ii) embasado pelo Parecer elaborado pelo Professor Doutor Marçal Justen Filho, anexo à presente.”

A Seção de Recursos Humanos, às fls. 05, informou “que o convênio entre a Câmara Municipal e a Policard Systems e Serviços S.A. encontra-se em pleno vigor, conforme consta da cópia de referido convênio de antecipação salarial, descontado em folha de pagamento, assinado em 10 de agosto de 2017”, tendo providenciado a juntada do contrato às fls. 06/10.

Em manifestação anterior desta Coordenadoria Jurídica, foi solicitado cópia do parecer elaborado pelo Professor Doutor Marçal Justen Filho, que, apesar de mencionado anexo no protocolo, não acompanhava o documento.

Referido documento, então, foi juntado pela antiga Seção de Recursos Humanos, hoje Secretaria de Gestão e Pagamento de Pessoal – Gestão de Pessoal, conforme consta às fls. 12.

Apesar do elucidativo parecer de lavra do Professor Doutor Marçal Justen Filho de fls. 35/97, por se tratar de convênio sem custos para esta Edilidade, sugere-se que, ao invés de termo de aditamento, **seja elaborado projeto de resolução**, nos mesmos moldes do convênio anterior até então vigente, a ser celebrado com a Incorporadora-Sucessora, **cujos efeitos deverão retroagir ao dia 30 de março de 2020.**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	10070/2020
Fl.	102
Rub.	16

Coordenadoria Jurídica

À Coordenadoria Administrativa para as providências cabíveis, devendo encaminhar os autos à Coordenadoria Legislativa, para que elabore a minuta do projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora, a ser submetida ao Plenário.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

ODAIR LUIZ

COORDENADOR JURÍDICO

OABSP 359.549



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

C. M. R. P.	
Proc.	<u>18.090/2019</u>
Fl.	<u>103</u>
Rub.	<u>[assinatura]</u>

Processo nº: 18.090/2019

Promovente: Up Brasil - Policard Systems e Serviços S/A

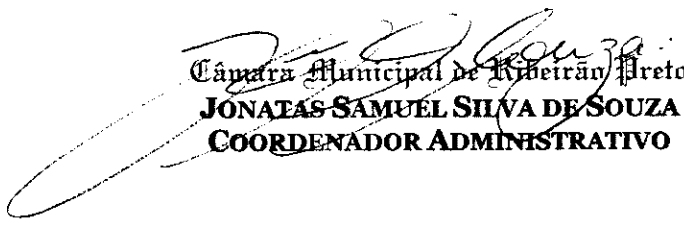
Assunto: Reorganização Empresarial

Ilustríssimo Coordenador Legislativo,

Nos termos da manifestação da digna Coordenadoria Jurídica, sirvo-me do presente para solicitar seus préstimos funcionais quanto à elaboração de projeto de resolução, nos mesmos moldes do convênio anterior firmado com a POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., até então vigente, a ser celebrado com a Incorporadora-Sucessora, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.959.392/0001-46, cujos efeitos deverão retroagir ao dia 30 de março de 2020.

Cumprimentando-o pelo trabalho, reitero os votos de agradecimento pela atenção dispensada.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO